



Pedro Henrique Amado Nunes

Relatório de Estágio Curricular realizado no Tribunal Judicial da  
Comarca de Lisboa – Juízo Central Cível

**O dever de gestão processual na fase de  
saneamento e condensação no processo declarativo**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau  
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Supervisora do Estágio: Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> Paula Natércia Rocha

Junho 2019

Pedro Henrique Amado Nunes

Relatório de Estágio Curricular realizado no Tribunal Judicial da  
Comarca de Lisboa – Juízo Central Cível:

**O dever de gestão processual na fase de  
saneamento e condensação**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau de Mestre  
em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Professora Doutora Rita Lynce de Faria

Supervisora do Estágio: Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> Paula Natércia Rocha,

Junho 2019

## Declaração Anti Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 13 de junho de 2019

---

## Declaração dos caracteres

Para a elaboração do presente trabalho foram usados **190.000 caracteres** (incluindo espaços e notas de rodapé).

*É muito bom que a justiça seja pronta;  
mas é ainda mais apreciável que ela seja justa.*

José Alberto dos Reis

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de mais, gostaria de agradecer à minha orientadora, Senhora Professora Doutora Rita Lynce de Faria por ter aceite o convite de orientar o meu trabalho, pelos conselhos que se revelaram úteis durante a elaboração do mesmo, contribuindo para que este projeto fosse passível de se concretizar e tendo-se mostrado prontamente disponível em esclarecer as minhas dúvidas, assim como pelas suas palavras de incentivo.

À Senhora Professora Doutora Mariana França Gouveia, por me ter concedido a oportunidade de realizar o estágio curricular no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

À minha supervisora de estágio Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Paula Natércia Rocha por me ter acompanhado durante o estágio, pelo apoio e partilha de experiência e tendo a atenção de proporcionar-me um estágio que correspondesse às minhas expectativas e objetivos relativamente ao presente trabalho, demonstrando ser um exemplo de caráter e profissionalismo. Agradeço também aos magistrados e funcionários judiciais que igualmente me acompanharam no estágio e que sempre se mostraram acessíveis em ajudar em qualquer questão que colocasse.

Aos senhores professores João Pedro Pinto-Ferreira e Micael Teixeira, pela sua disponibilidade no esclarecimento de questões acerca do tema e conselhos ao longo da elaboração do relatório.

À minha família, pelas palavras encorajadoras, e aos meus grandes amigos (vocês sabem quem são), fora e dentro da faculdade, pela vossa amizade ao longo desta fase académica, em particular ao Guilherme.

À Rita, pelo seu ânimo constante, apoio e ajuda inalcançáveis durante esta etapa, acreditando sempre em mim e que eu iria conseguir superar este desafio, estando sempre ao meu lado em todos os momentos, especialmente nos dias mais difíceis.

Por último, um agradecimento muito especial aos meus pais e irmã, os meus pilares, pelo vosso apoio incondicional, a vossa ajuda em alcançar os meus objetivos e também o vosso exemplo inspirador de superação de todas advertências e pelo investimento e confiança que depositaram sempre em mim. É a vocês a quem dedico este trabalho.

## **ABREVIATURAS**

Ac. – Acórdão  
Al. - Alínea  
Apud – Conforme citado por  
Art.º – Artigo  
CC – Código Civil  
Cfr. - Conferir  
CPC – Código de Processo Civil  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
CRPred – Código do Registo Predial  
CVM – Código de Valores Mobiliários  
DL – Decreto-Lei  
EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados  
Ibidem – Na mesma obra  
Idem – O mesmo autor  
N.º – Número  
Op. cit. – Obra citada  
Proc. – Processo  
PSP – Polícia de Segurança Pública  
RPCE – Regime Processual Civil Experimental  
Ss - Seguintes  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
V.g. – Por exemplo  
Vide – Veja

## RESUMO

Com o presente trabalho pretendo partilhar a minha experiência do estágio curricular no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Central Cível e desenvolver, com especial incidência, o dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo civil declarativo comum.

O dever de gestão processual, legalmente previsto no art.º 6.º CPC tem como principal objetivo a justa resolução do litígio sendo um dever relevante no processo civil português e de controversa aplicação prática.

Deste modo, apresento ao leitor uma análise e reflexão acerca da concretização do dever de gestão processual no convite ao aperfeiçoamento dos articulados e na dispensa da audiência prévia, duas manifestações típicas fundamentais na fase de saneamento e condensação do processo, visto que delas depende o prosseguimento da ação, sendo a análise baseada em casos reais. Para finalizar, sintetizo ainda alguns exemplos de dever de gestão processual não previstos expressamente na lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dever de Gestão Processual, Dever de Gestão Material, Dever de Gestão Formal, Tribunal, Juiz, Convite ao Aperfeiçoamento dos Articulados, Dispensa da Audiência Prévia, Mérito da Causa.

## ABSTRACT

This report aims to share my experience in the curricular traineeship on Lisbon Civil Court, having special approach on the duty of procedural management on intermediate phase of the Portuguese general civil declarative procedure.

The duty of procedural management, legally fixed on article 6 CPC has for main goal the fair dispute resolution, being a relevant duty on Portuguese Civil Procedure, despite the controversial regarding to its practice.

Therefore, I present to the reader an analysis and reflection about active case management, developed on pleadings improvement invitation and on exemption of preliminary hearing, being two of typical main expressions on intermediate phase of the process.

**KEYWORDS:** Duty of procedural management, Court, Judge, Pleadings Improvement Invitation, Exemption of Preliminary Hearing, Cause Merit, Material Duty, Formal Duty.

## INTRODUÇÃO

No segundo ano do Mestrado de Direito Forense e Arbitragem, optei pela elaboração de um relatório de estágio por, através da parceria entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, ter tido a oportunidade de realizar um estágio curricular no Juízo Central Cível<sup>1</sup>.

Deste modo, o presente trabalho começa com a explicação do meu percurso no estágio curricular, bem como do seu desenvolvimento, objetivos, expectativas, funcionamento do Tribunal, casos com que me deparei durante esta experiência, aprendizagens obtidas e tarefas realizadas.

Após o início do estágio, iniciei a minha pesquisa acerca do tema a aprofundar e, sendo assim, através do Título II, exponho os motivos que me levaram à escolha do tema do dever de gestão processual, instituto atualmente previsto no art.º 6.º<sup>2</sup>, cuja relevância prática se mantém no ordenamento jurídico atual.

Para uma melhor compreensão das manifestações práticas do dever de gestão processual, o Título III traça um breve enquadramento acerca do mesmo, apresentando a definição e origens deste dever, procurando saber se este se pode qualificar como um poder-dever ou um poder discricionário, distinguindo o dever de gestão formal do material, assim como o dever de gestão típico do atípico e finalizando com a enumeração das dimensões deste dever: direção formal do processo, dever de iniciativa, utilidade do ato processual, e simplificação e agilização processual.

Segue-se o Título IV, o qual constitui o núcleo deste trabalho, no qual vou aprofundar as manifestações típicas do dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo declarativo, nomeadamente o convite ao

---

<sup>1</sup> Vide, *infra*, Anexo: Relatório de Avaliação do Estágio Curricular.

<sup>2</sup> **Todos os preceitos legais citados neste relatório pertencem ao Código de Processo Civil, salvo indicação em sentido contrário.**

aperfeiçoamento dos articulados (capítulo 4.1) e a dispensa da audiência prévia (capítulo 4.2).

Na fase de saneamento e condensação, o juiz organiza e prepara o processo, verificando a regularidade da instância (se estão preenchidos os pressupostos processuais ou se existem exceções dilatórias), conhecendo eventuais nulidades processuais existentes, bem como outros aspetos de conhecimento oficioso, decidindo, de igual modo, as questões que possam ser logo resolvidas, identificando o objeto do litígio e os temas da prova.

No capítulo 4.1, após um breve enquadramento, farei duas distinções relevantes para a aplicação do convite ao aperfeiçoamento dos articulados, sendo elas a diferença entre factos essenciais, instrumentais e complementares e entre as situações em que se verifica a existência de articulado deficiente e de ineptidão da petição inicial, bem como revelar quais as consequências nos casos de omissão ao convite ao aperfeiçoamento. Estas considerações serão desenvolvidas através de uma análise jurisprudencial, com recurso a decisões do Juízo Central Cível, dos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça.

A seguir, no capítulo 4.2, realizarei um breve enquadramento da audiência prévia, de modo a desenvolver os casos da sua não realização e dispensa, com especial incidência na dispensa da audiência prévia, nos casos em que é proferido despacho saneador-sentença. Além do mais, esquematizarei os argumentos a favor da concretização da audiência prévia ou da sua dispensa, com o objetivo de compreender se a sua dispensa pode ser considerada como uma decisão de gestão processual viável. Finalizo este capítulo com uma análise jurisprudencial das audiências prévias a que assisti durante o estágio, procurando demonstrar a sua aplicação prática e verificação de alguns mecanismos de gestão processual.

Analisadas as manifestações típicas, no título V, procurei sintetizar algumas manifestações atípicas do dever de gestão processual que verifiquei ao longo do estágio e que considere importante abordá-las pela sua relevância na prática judiciária.

Relatório de Estágio Curricular:

O dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo declarativo

Finalizarei o presente trabalho com a apresentação das minhas considerações e posições adotadas retiradas ao longo da sua elaboração, e que possam de algum modo contribuir para a reflexão do dever de gestão processual.

## I. ESTÁGIO CURRICULAR

Finda a parte letiva do Mestrado de Direito Forense e Arbitragem, perante a possibilidade de ter contacto com o quotidiano e funcionamento de um tribunal, bem como a de acompanhar a atividade diária de um juiz, oportunidade única na vida académica e tendo em conta o meu interesse pelos ramos de Direito Civil e Processo Civil, manifestei a minha vontade, junto da professora Mariana França Gouveia, coordenadora do mestrado, na realização de um estágio num tribunal cível.

Foi, por isso, com muita satisfação que recebi a notícia de que tinha ficado alocado num juízo da minha preferência: o Juízo Central Cível da Comarca de Lisboa.

O Juízo Central Cível tem competência especializada, nomeadamente nas seguintes matérias:

*“a) a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a 50 000 €;*

*b) exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a 50 000 €, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunstâncias não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal;*

*c) preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência.”<sup>3</sup>*

O estágio teve a duração de cinco meses, decorrendo entre 25 de setembro de 2018 e 15 de fevereiro de 2019, tendo como supervisora de estágio a Dr.<sup>a</sup> Paula Natércia Rocha, juiz de Direito (Juiz 16). Durante o estágio tive ainda contacto com outras duas juízas da mesma unidade orgânica, a Dr.<sup>a</sup> Mariana Capote e a Dr.<sup>a</sup> Cristina Marinho, do Juiz 15 e 17, respetivamente, com as quais também tive a oportunidade de discutir assuntos processuais.

---

<sup>3</sup> Cfr. Art.º 117.º, da LOSJ.

A simpatia, recetividade e profissionalismo de todas as pessoas com quem me cruzei no estágio, desde as magistradas aos funcionários judiciais, foi verdadeiramente surpreendente, tendo todos eles mostrado acessibilidade e disponibilidade, mesmo nos dias mais difíceis, para responder a quaisquer questões que eu pretendesse colocar.

Durante o decurso do estágio, tive a oportunidade de analisar diversas peças processuais, nomeadamente, articulados (petições iniciais, contestações, pedidos de reconvenção e réplicas), requerimentos (para decretamento de providências cautelares, oposições, de injunção, probatórios, junção de documentos, alterações de morada e de testemunhas, entre outros), diversos despachos (especialmente, pré-saneadores, em alguns dos quais era feito um convite ao aperfeiçoamento dos articulados e saneadores), relatórios periciais e atas de audiências prévias e finais, bem como sentenças.

Em paralelo, assisti a audiências prévias (*vide infra*, secção 4.2.3) e de julgamento e tive a oportunidade de elaborar simulações de despachos saneadores e de sentenças, tendo, de igual modo, realizado diversas pesquisas de jurisprudência relacionadas com as questões jurídicas controversas nos casos em litígio. Algumas das ações com as quais contactei foram instauradas ao abrigo do antigo CPC (revestindo a forma de ações ordinárias).

Verifiquei, nalguns processos, que as partes chegaram a acordo, quer em sede de audiência prévia como em sede de julgamento, porém outros houve em que o autor desistiu da instância ou do pedido. As partes chegarem a acordo é algo que, segundo me explicaram, não acontece muitas vezes na fase de julgamento no Juízo Central Cível<sup>4</sup>. Apesar de neste caso, a obtenção de acordo não ser frequente, a lei possibilita ao Tribunal a realização de tentativa de conciliação das partes em qualquer fase do processo, quer em sede de audiência prévia (art.º 591.º, n.º 1,

---

<sup>4</sup> Tal acontece, porque, devido ao valor elevado da ação, as partes não conseguem concordar com um valor que seja relativamente vantajoso para ambas, não cedendo, por isso, nas suas posições. Além disso, a conciliação pressupõe o facto de o juiz perscrutar as partes, ficando a saber provavelmente os contornos verdadeiros que estão por detrás do litígio e que não estão escritos, bem como os pontos de eventual cedência. Cfr. neste sentido, Elizabeth Fernandez, *Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças*, 2014, p. 15, nota de rodapé 5.

al.a)), quer em sede de audiência final (art.º 604.º, n.º 2), pois antes de se ser juiz julgador deverá ser-se juiz conciliador.

Assim, a tentativa de conciliação pode ser realizada quando as partes se encontrem dispostas a requerer a mesma. Contudo, esta conciliação não cabe no poder de disposição das partes nos casos em que esta é legalmente imposta, como sucede, por exemplo, nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge (art.º 931.º, n.º 1) ou procedimentos cautelares de alimentos provisórios (art.º 385.º, n.º 1).

Quando as partes chegavam a acordo, o Tribunal perguntava quais os seus termos e homologava-o por sentença (art.º 290.º).

Em alguns dos processos judiciais que acompanhei, as partes acordaram na suspensão da instância, regime previsto nos art.º 269.º e ss. Não obstante as partes poderem acordar na suspensão da instância por períodos totais que não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final (cfr. art.º 272.º, n.º 4), assisti a um caso em que as partes requereram a suspensão da instância apenas na véspera do dia para o qual estava marcada a audiência final, invocando, para o efeito, o disposto no art.º 272.º, n.º 1, alegando, para o efeito que existiam circunstâncias que possibilitariam a obtenção de um eventual acordo. Contudo, o facto de o mandatário de uma das partes se encontrar fora do país tinha impossibilitado a realização anterior de negociações com vista à obtenção do referido acordo. Perante este cenário, o Tribunal considerou que os motivos alegados justificavam o decretamento da suspensão da instância.

De igual modo, assisti também a procedimentos cautelares especificados<sup>5</sup>, tendo aprofundado alguns aspetos do seu regime jurídico, designadamente do arresto de movimento de contas bancárias, restituição provisória da posse, locação

---

<sup>5</sup> Cfr. Art.º 377.º e ss.

financeira ou *leasing* (entrega judicial do bem locado<sup>6</sup>) e apreensão de veículos automóveis<sup>7</sup>.

Acompanhei diversas ações, designadamente, ações de responsabilidade civil extracontratual (por ofensa ao bom nome – art.º 483.º e art.º 484.º, ambos do CC - e por acidentes de viação – art.º 503.º, do CC) e contratual (por incumprimento de contrato de prestação de serviço – art.º 1154.º e ss, do CC -, de contrato de seguro de vida – art.º 183.º e ss, do DL n.º 72/2008, de 16 de Abril -, de intermediação financeira - art.º 321.º e ss, do CVM -, de contrato-promessa - art.º 410.º e ss, do CC - e de contrato de empreitada – art.º 1207.º e ss, do CC), ação de despejo (art.º 14.º, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro), de reivindicação do direito de propriedade (art.º 1311.º e ss, do CC), restituição da posse (art.º 1277.º e ss, do CC), de honorários (art.º 105.º, do EOA) e de enriquecimento sem causa (art.º 473.º e ss, do CC). Em alguns dos processos existia litisconsórcio e coligação, tanto de autores como de réus, litigância de má-fé (art.º 542.º) ou abuso de direito (art.º 334.º, do CC). Algumas destas ações envolviam relações familiares.

No que respeita aos casos de acidentes de viação, acompanhei quatro processos distintos em sede de julgamento<sup>8</sup>, tendo acompanhado apenas quanto ao primeiro, a respetiva audiência prévia.

No primeiro caso, o acidente tinha alegadamente provocado danos num dos punhos do autor. O autor era agente da PSP à data do acidente, operando uma brigada de intervenção criminal, tendo padecido, na sequência do acidente alegadamente sofrido, de uma incapacidade parcial temporária, pelo que, durante um determinado período de tempo, tinha exercido funções de uma categoria profissional inferior. Durante esse período, o autor obteve um vencimento mensal inferior àquele que auferia antes do acidente. Perante o dano sofrido, o autor alegou a impossibilidade de progredir na carreira profissional, por incapacidade de

---

<sup>6</sup> Previsto e regulado no art.º 21.º, n.º 1 do DL n.º 149/95, de 24 de junho, com subsequentes alterações, sendo a sua redação atual o DL n.º 30/2008, de 25 de fevereiro.

<sup>7</sup> Previsto e regulado no art.º 15.º do DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro, com subsequentes alterações, sendo a sua redação atual a Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

<sup>8</sup> À data da conclusão do estágio realizado, ainda não tinham sido proferidas as sentenças respeitantes a estes casos.

superação dos testes físicos. Deste modo, era discutida no processo a questão de saber se estavam em causa danos patrimoniais e não patrimoniais futuros, provenientes do acidente, bem como a existência do nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Quanto ao segundo caso, à data do acidente de viação, a ré (companhia de seguros), assumiu a responsabilidade do evento e procedeu de imediato à reparação do veículo do autor (sociedade comercial que tinha por objeto o transporte de matérias químicas). Alegadamente, a viatura danificada era o único meio do autor transportar, diariamente, os referidos produtos, possuindo licença e certificado de aprovação para o efeito. O autor alegou que, na sequência do acidente, encontrou-se, durante vários meses, impossibilitado de usar o mencionado veículo por o mesmo se encontrar em reparação. Deste modo, discutia-se qual a medida da indemnização relativamente ao dano da privação de uso da viatura.

No que concerne ao terceiro caso, estava em causa a prova do nexo de causalidade entre o acidente de viação (facto) e a alegada lesão no tornozelo do autor (dano), o qual gerou uma incapacidade parcial permanente, considerando que entre as viaturas envolvidas no acidente não tinha havido colisão, mas antes, uma travagem brusca da viatura do autor, causada pela paragem abrupta do veículo do réu que seguia à sua frente.

Na última situação, o carro segurado pelo réu atropelou, alegadamente, o autor quando este circulava à beira do passeio, numa rua supostamente estreita.

Alguns dos casos com os quais tive contacto envolviam o Estado Português, representado pelo Ministério Público. Um desses casos, dizia respeito a uma ação de reconhecimento do direito de propriedade de uma faixa de terreno, na qual se discutia se a parcela seria, ou não, de domínio público. A intervenção principal provocada do Estado Português, por parte do autor, justificava-se por, alegadamente, este e o réu terem celebrado um contrato de compra e venda de um terreno afeto ao domínio público. Neste processo, o Tribunal decidiu pela improcedência da ação.

Durante o período de frequência do estágio, deram entrada alguns processos relativos a honorários devidos a advogados, na sequência da instauração e de acompanhamento de ações judiciais pelos mesmos, no âmbito de matérias jurídico-laborais, no primeiro caso, relativo a um acidente de viação, no segundo caso, e em matéria de aconselhamento fiscal e imobiliário, no terceiro.

Confrontado pela primeira vez com este tipo de ação, que ainda não tinha tido oportunidade de analisar com maior detalhe durante a fase académica, manifestei interesse, junto da minha supervisora, na realização de uma simulação de sentença<sup>9</sup> relativo ao último dos casos referidos no parágrafo precedente. Nestes casos, o Tribunal apura quais os serviços efetivamente prestados pelo autor/mandatário ao réu/constituente e o valor dos mesmos, bem como se existe incumprimento da obrigação pecuniária por parte do réu.

Através da realização da simulação, compreendi que o Tribunal pode solicitar à Ordem dos Advogados a realização de um laudo de honorários<sup>10</sup>, parecer este que, embora não seja vinculativo, é, porém, uma boa orientação para o tribunal, considerando que tem a força probatória de um parecer técnico elaborado por profissionais do mesmo ramo de atividade com idoneidade e especial qualificação para o efeito.

Outro aspeto que analisei relaciona-se com os critérios de fixação de honorários. Nos termos do disposto no art.º 105.º, nº 3, do EOA “[n]a fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais”.

---

<sup>9</sup> Em relação à estrutura da sentença, cfr. Art.º 607.º.

<sup>10</sup> Este laudo constitui um parecer técnico sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos advogados. A este respeito, cfr. Regulamento nº 40/2005 OA (regulamento dos laudos de honorários), disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-i-jun-2005/vida-interna/regulamento-dos-laudos-de-honorarios/>

De facto, o tempo despendido pelos serviços efetivamente prestados é um dos critérios mais relevantes aquando da apresentação da nota justificativa dos honorários ao constituinte.

Outra simulação que me foi proposta teve por objeto um contrato de intermediação financeira, regulado nos termos do art.º 321.º e ss, do CVM. Neste processo, era alegada a violação de deveres de informação por parte do intermediário financeiro<sup>11</sup> (réu). Contudo, invocou o réu na contestação a prescrição da sua responsabilidade (exceção perentória), por o mesmo não ter agido com dolo ou culpa grave e por já terem decorrido dois anos a contar da data em que o autor tinha tido conhecimento da conclusão do negócio e dos seus respetivos termos<sup>12</sup>.

Acerca da experiência da realização de simulações de sentença, posso afirmar que um dos maiores desafios com que me deparei foi a de decidir, e fundamentar, os factos dados como provados e não provados, tendo em conta a prova careada para os autos e a produzida em audiência de julgamento.

De igual modo, tive a oportunidade de realizar uma simulação de despacho saneador no âmbito de um processo relativo ao alegado incumprimento de um contrato de empreitada, no qual foi formulado um pedido reconvenicional pelo réu. Perante este caso, optei, dada a complexidade do caso em análise, por elaborar os temas da prova mediante enunciação dos factos concretos a provar (à semelhança do que era feito aquando da vigência do antigo CPC).

Neste âmbito, após analisar os temas de prova em vários processos, concluí que a sua enunciação é, em parte, subjetiva, pois, o legislador, na reforma do CPC de 2013, não previu o seu modo de concretização. Embora alguns juízes elaborem temas específicos, conforme mencionado no parágrafo acima, outros fazem-no em termos genéricos, não descrevendo os factos concretos, como, por exemplo as circunstâncias em que ocorreu o acidente de viação ou os defeitos do imóvel.

---

<sup>11</sup> O dever de informação dos clientes constitui o princípio dos princípios orientadores da atividade de intermediação. Cfr. neste sentido, Ac. do STJ, de 11.12.2018, relatora Ana Paula Boularot, proc. nº 6917/16.3T8GMR.G1.S1.

<sup>12</sup> Cfr. Art.º 324.º, n.º 2, do CVM.

Deste modo, um aspecto que pretendo destacar diz respeito à distinção entre depoimento de parte (art.º 452.º e ss) e declarações de parte (art.º 466.º). Quanto a esta, a parte é advertida pelo Tribunal que as declarações por ela prestadas têm apenas a finalidade de complementar o que já foi alegado nos articulados, mediante o esclarecimento de factos nos quais tenha tido conhecimento ou intervenção direta. Nestes casos, o Tribunal alerta, de igual modo, os mandatários de que devem fazer questões à parte, e não afirmações/alegações.

Por outro lado, no que respeita ao depoimento de parte, este é o meio processual destinado a provocar e obter a prova por confissão judicial, conforme resulta dos artigos 352.º e 356.º, ambos do CC, e art.º 452.º e ss. No entanto, esse depoimento apenas terá valor confessório se tiver por objeto o reconhecimento de factos desfavoráveis ao depoente e favoráveis à parte contrária, caso em que faz prova plena em relação aos factos admitidos a favor da parte contrária. O depoimento pode ser determinado oficiosamente pelo Tribunal, cabendo-lhe normalmente a direção da inquirição. Num dos processos de honorários ocorreu uma situação peculiar, dado que o autor prestou na mesma ação depoimento de parte (requerido pela ré) e declarações de parte, sendo, simultaneamente, parte e advogado em causa própria.

Com a finalidade de provar determinados factos, nos termos do art.º 467.º, nº 1, as partes podem requerer, ou o Tribunal determinar oficiosamente, a realização de perícias, conforme os exemplos referidos nos parágrafos subsequentes.

Um dos tipos de perícia existentes é a médico-legal, cujo relatório é obrigatoriamente realizado pelas delegações e gabinetes médico-legais do Instituto Nacional de Medicina Legal ou, excecionalmente, por entidades terceiras, públicas ou privadas, contratadas ou indicadas para o efeito por este<sup>13</sup>. O Tribunal determina-a oficiosamente, por regra, com o período de antecedência de três meses, dado o vasto trabalho daquele instituto. Esta perícia é determinante,

---

<sup>13</sup> Cfr. Art.º 467.º, n.º 3, conjugado com o art.º 2.º, números 1 e 2, da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, disponível para consulta em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=403&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis)

nomeadamente, para análise do grau de danos físicos e psicológicos (incapacidade) de determinada pessoa, permitindo determinar se a incapacidade, ocorrida, por exemplo, na sequência de um acidente de viação, está coberta pela apólice de um contrato de seguro de vida, e determinar o quantum indemnizatório devido.

Outro tipo de perícia que gostaria de salientar, e com a qual me deparei durante o estágio é a perícia de empreitada de um imóvel, solicitada a um engenheiro civil, através da Ordem dos Engenheiros. Se estivesse em causa a análise de um defeito de um carro, o Tribunal solicitaria a perícia a um engenheiro mecânico.

O próximo exemplo corresponde à perícia colegial. No âmbito de um processo relativo à constituição de propriedade horizontal de um imóvel, foi determinada oficiosamente pelo Tribunal, nos termos do art.º 468.º, n.º 1. Os três peritos, engenheiros civis, analisaram se as características das duas frações autónomas permitiam ser objeto de propriedade horizontal, de acordo com o art.º 1415.º, do CC.

Outro aspeto a salientar corresponde aos casos em que uma das partes, ou testemunhas, necessita de intérprete, pois, nestes casos, antes do início do depoimento, o Tribunal adverte o intérprete de que a tradução não pode consistir num resumo do conteúdo relatado pela testemunha, mas antes na versão integral daquilo que é dito.

No decorrer do estágio, compreendi que os objetivos anuais traçados nas comarcas não são quantitativos, isto é, o objetivo não é o de finalizar o ano com a resolução de um número de casos predefinido, sendo antes qualitativos, ou seja, os juízes devem marcar julgamentos não muito dilatados no tempo e terminar processos antigos sem descuidar os novos.

Em conclusão, a realização deste estágio fez-me compreender a complexidade do papel do juiz. Em cada dia, é-lhe exigido *vestir a pele* de diferentes profissionais, desde engenheiros civis, mecânicos, informáticos até médicos e empreiteiros, com o objetivo da justa resolução do litígio. Além do mais,

Relatório de Estágio Curricular:

O dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo declarativo  
a missão do juiz consiste na procura da verdade material, baseando a sua decisão nos factos, e não nas suas convicções pessoais.

Essencialmente, o juiz deve encontrar o verdadeiro sentido de Justiça!

## **II. MOTIVOS DA ESCOLHA DO TEMA**

Na licenciatura, a disciplina de Processo Civil suscitou-me particular interesse, tendo sido o motivo pelo qual escolhi realizar o mestrado em Direito Forense e Arbitragem. Deste modo, desde o início do mestrado que tinha a ânsia de abordar um tema deste ramo de Direito, a qual se agudizou quando tive a confirmação de que iria fazer o estágio num Tribunal Cível, porquanto me permitiria compreender a dinâmica processual subjacente à aplicação do Direito Civil substantivo ao caso concreto.

Tendo em mente que existem alguns aspetos práticos da reforma do CPC de 2013 que ainda suscitam dúvidas, a minha pretensão era a de aprofundar um tema processual com o qual me tivesse deparado no decurso do estágio, procurando estabelecer, assim, uma ligação entre o tema e esta experiência profissional.

De facto, logo desde o princípio do estágio, despertou-me a atenção não só a circunstância de o convite, dirigido às partes, ao aperfeiçoamento dos articulados ser mais frequente do que julgava, como também o facto de a minha supervisora dispensar, na grande maioria dos casos, a realização da audiência prévia, o que me levou a procurar saber quais as vantagens e desvantagens da sua dispensa, tendo-me apercebido de que este era um tema controverso. Comecei por fazer uma breve pesquisa sobre os referidos temas, contudo, constatei que ambos se enquadravam numa dimensão maior: o dever de gestão processual.

Deste modo, por ter verificado que ainda muito há dizer sobre este dever e perante a oportunidade de contactar diariamente com diferentes Magistrados Judiciais (e, conseqüentemente, com diferentes perspetivas sobre a forma de concretização deste dever) com quem poderia esclarecer determinadas questões práticas, pareceu-me ser uma mais-valia dedicar este relatório ao estudo de algumas manifestações do dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo, procurando mostrar ao leitor a forma como está a ser concretizado na prática. Estava, assim, escolhido o tema.

### III. DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL: BREVE ENQUADRAMENTO

#### 3.1. Definição e origens

O dever de gestão processual consiste na *direção ativa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal*<sup>14</sup>.

Desta definição resulta que o principal objetivo deste dever é o de permitir ao juiz obter uma decisão de mérito eficaz<sup>15</sup>, promovendo uma *alteração da modelação do processo pré-estabelecida pelo legislador*<sup>16</sup>.

Este dever consiste numa ferramenta *de organização de todo o serviço do juiz e do seu relacionamento com a secretaria*<sup>17</sup>.

Enquanto alguns autores (como Mariana França Gouveia) definem o dever de gestão processual como *um dever e um poder que reúne num normativo o poder de direção e o princípio da adequação formal*, outros há (como Paulo Duarte Teixeira) que o definem *como um mero alargamento do princípio da adequação*<sup>18</sup>.

Historicamente, o dever de gestão processual advém do poder de direção do processo, nos termos do qual o juiz não ocupa a posição de *mero árbitro ou*

---

<sup>14</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil: Os Artigos da Reforma, Vol. I*, 2013, p. 42.

Esta definição também consta no Parecer da Associação Sindical dos Juizes, novembro de 2012, p. 8, disponível online em: <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>. Neste sentido, vide Paulo Pimenta, *Processo Civil Declarativo*, 2014, p. 27.

<sup>15</sup> Mariana França Gouveia menciona que “a gestão processual se dirige para o jogo das regras processuais, mas como estas são instrumentais, a referência da gestão tem de ser o fim do processo (...) obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio”. Cfr. *Regime Processual Experimental Anotado*, 2006, p. 32.

<sup>16</sup> José Delgado de Carvalho, “A dispensa da audiência prévia como medida de gestão processual: para lá dos receios do legislador”, 2016, p. 5.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>18</sup> *Apud*. Isabel Alexandre, “O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil”, pp. 89-90. A autora elaborou um resumo de algumas definições da doutrina acerca do dever de gestão processual, tendo por base o estudo intitulado *A Justiça Económica em Portugal – O sistema judiciário: sistema processual, organização judiciária e profissões forenses*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012, p. 21, disponível online em: <https://www.ffms.pt/FileDownload/94b38e79-ae72-45a8-8dc3-b0c09b35ad18/justica-economica-em-portugal-o-sistema-judiciario>.

*espectador*, conforme propugnava José Alberto dos Reis<sup>19</sup>, tendo esta sua afirmação por base o ativismo do juízo cível. Esta ideia encontrava, aliás, assento no CPC de 1939<sup>20</sup>.

Na reforma do CPC de 1961, em 1995-1996<sup>21</sup>, o poder de direção do processo surgia regulado em conjunto com o princípio do inquisitório, no art.º 265.<sup>º22</sup>. De igual modo, foi introduzida uma outra novidade: o princípio da adequação formal, previsto no art.º 265.º-A. Este princípio tinha por objetivo *flexibilizar a tramitação processual*, bem como permitia ao juiz *modelar conteúdo dos próprios actos processuais*<sup>23</sup>.

A atual designação do dever de gestão processual foi introduzida, pela primeira vez, em Portugal, no art.º 2.º, do Regime Processual Civil Experimental, aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8 de junho, o qual resultou de um estudo prévio de Mariana França Gouveia no âmbito da litigância em massa. Esta ideia foi importada dos Princípios do Processo Civil Transnacional, elaborados em 2004 por um grupo de trabalho, oriundo da *American Law Institute*, em conjunto com a

---

<sup>19</sup> *Apud.* Miguel Mesquita, “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?”, 2015, p. 80. José Alberto dos Reis considerava que o poder de direção do processo decorria do princípio da autoridade do magistrado judicial. Cfr. neste sentido, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 3º, 1946, p. 8.

<sup>20</sup> Estipulava o art.º 266.º do CPC de 1939 o seguinte: “A justiça deve ser pronta. Ao juiz cumpre remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que for necessário para o seguimento do processo”.

<sup>21</sup> DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

<sup>22</sup> Dispunha o artigo: “Artigo 265 - Poder de direção do processo e princípio do inquisitório

1 - Iniciada a instância, cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório.

2 - O juiz providenciará, mesmo oficiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa a definição das partes, convidando-as a praticá-los.

3 - Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.”

<sup>23</sup> Miguel Mesquita, *op.cit.*, p. 83

UNIDROIT, nomeadamente, do Princípio 14 que tem como epígrafe “*A função do juiz na direção do processo*”<sup>24-25</sup>.

Na exposição de motivos da proposta de Lei nº 113/XII, que antecede à reforma do CPC de 2013, o legislador explica que o dever de gestão processual promove a participação ativa do juiz e a agilização do processo, sendo um poder vincutivo no seu exercício<sup>26</sup>.

Atualmente, o dever de gestão processual encontra-se legalmente previsto no art.º 6.º, o qual se encontra assente num modelo de flexibilização processual, transferindo-se o dever de gestão processual para o processo comum. Do mesmo modo, revogou-se o art.º 265.º, n.º 1 e 2 do CPC de 1961, alterado pela reforma de 1995-1996, sob a epígrafe “*Poder de direção do processo e princípio do inquisitório*”<sup>27</sup>.

Atualmente, dispõe o art.º 6.º o seguinte:

<p>Art.º 6.º</p> <p>Dever de Gestão Processual</p> <p><i>1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere,</i></p>
--

<sup>24</sup> Consagra o referido princípio: “Principle 14 - Court Responsibility for Direction of the Proceeding

14.1 Commencing as early as practicable, the court should actively manage the proceeding, exercising discretion to achieve disposition of the dispute fairly, efficiently, and with reasonable speed. Consideration should be given to the transnational character of the dispute.

14.2 To the extent reasonably practicable, the court should manage the proceeding in consultation with the parties.

14.3 The court should determine the order in which issues are to be resolved and fix a timetable for all stages of the proceeding, including dates and deadlines. The court may revise such directions.”.

<sup>25</sup> Mariana França Gouveia, João Pedro Pinto-Ferreira e Micael Teixeira estabelecem uma comparação entre o dever de gestão processual e a adequação formal, referindo que “a gestão processual ampliou o poder do juiz de alterar a forma legal com vista a tingir a finalidade do processo”, sendo assim eliminado o requisito que se encontrava previsto no art.º 265.º-A “acerca da desadequação da tramitação ao caso concreto”. Cfr. “Evolução do Processo Civil na Sequência da Constituição de 1976: Democratização, Celeridade e Gestão Processual”, 2017, p. 194. *Vide* neste sentido, João Pedro Pinto-Ferreira e Ana Li, com a coordenação de Margarida Lima Rego, “Princípio da Gestão Processual na Prática Judiciária”, 2018, p. 5

<sup>26</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre referem que “a opção da Proposta de Lei é lógica: o desenvolvimento do conceito de gestão processual implica acentuar os poderes judiciais de direção formal do processo e a vinculação do juiz ao seu exercício efetivo para melhor realização concreta da função processual”. Cfr. *Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º*, 2013, p. 22.

<sup>27</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *op.cit.*, p. 46.

*promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.*

*2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.*

Por último, refira-se que o dever de gestão processual é garantido pelo fim constitucional de uma *equitativa composição do litígio em prazo razoável*<sup>28</sup>, previsto no art.º 20.º, n.º 4, da CRP<sup>29</sup>, ou seja, através de um processo equitativo (*due process of law*).

### **3.2. Poder-dever ou um poder discricionário?**

Com vista a saber se o dever de gestão processual consubstancia um verdadeiro poder-dever ou, somente, um poder discricionário<sup>30</sup>, irei começar por expor alguns dos principais argumentos de ambas as correntes para, no final, tomar uma posição relativamente a este assunto.

---

<sup>28</sup> Rui Pinto, *Notas ao Código Processo Civil*, Volume I, 2.ª edição, 2015, p. 35

<sup>29</sup> O qual consagra que “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”.

<sup>30</sup> Quanto à referência da divergência desta questão, cfr. neste sentido, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *op.cit.*, p. 22.

De acordo com Mariana França Gouveia, o dever de gestão processual consiste num poder-dever, tendo o juiz a obrigação de *fazer uma aplicação criteriosa das regras processuais que aplica*<sup>31</sup>.

Na mesma senda segue José Delgado de Carvalho, ao considerar que o dever de gestão processual se qualifica como um poder-dever, alertando que os juízes não devem exercê-lo por *ponderação casuística, com ausência de critério*<sup>32</sup>, devendo antes cumprir, obrigatoriamente, a sua missão de ponderar e decidir a resolução do caso concreto, estimulando, aliás, a cooperação entre as partes.

De igual modo, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre afirmam que o legislador estabeleceu *deveres dos juízes e não meros poderes discricionários*, não deixando margem para uma *aplicação direta e autónoma*<sup>33</sup>.

Paulo Ramos de Faria observa que a atividade realizada pelo juiz é uma concretização do poder judicial, porém não o pode exercer de acordo com a sua livre vontade, não estando este poder na *disponibilidade do seu titular*. Por isso, o autor refere que *todo o poder exercido pelo juiz é um poder funcional* (ou poder-dever), porque *apenas é legítimo o seu exercício quando é orientado para servir os fins que justificaram a sua outorga*<sup>34</sup>, ou seja os fins do dever de gestão processual, independentemente do âmbito da atividade jurisdicional (mero expediente, discricionária ou marcadamente vinculada).

Contudo, este autor menciona que a natureza do dever de gestão processual não diz respeito apenas a um *concreto poder (dever) exercido pelo juiz, mas uma característica comungada por toda a sua atividade*<sup>35</sup>.

Deste modo, considerando o dever de gestão processual um *instituto abrangente e complexo*, o autor realça que não é apropriado afirmar que este dever consiste num *genérico poder-dever vinculado*, por este instituto se encontrar inserido em diferentes tipos de normas: as que consagram poderes vinculados, as

---

<sup>31</sup> Mariana França Gouveia, *Regime Processual...cit.*, p. 37.

<sup>32</sup> José Delgado de Carvalho, "A dispensa da audiência prévia...cit", p. 3.

<sup>33</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *op. cit.*, p. 22.

<sup>34</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *op. cit.*, p. 45.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

que concebem poderes discricionários e as que são concretizadas por despachos de mero expediente<sup>36</sup>.

Ramos de Faria conclui que a gestão processual, em sentido amplo, é um dever, porque o juiz está *vinculado por lei a bem gerir o processo, sendo assim um dever de jurisdição do juiz*<sup>37</sup>.

A meu ver, considero que o dever de gestão processual consiste num poder vinculativo (*poder-dever*), não sendo um princípio meramente orientador, mas um verdadeiro dever, isto é, o seu exercício deverá ser pautado por um conjunto de parâmetros, princípios e garantias, não devendo o juiz agir conforme a sua livre vontade. Deste modo, estando vinculado pela lei, o juiz não deverá ter margem de discricionariedade para decidir se vai aplicar ou não o dever de gestão processual a determinado caso. O juiz deve, contudo, justificar de modo adequado as razões que levam à alteração da tramitação processual.

Deste modo, sendo um poder-dever vinculativo, se um ato de gestão processual for omitido pelo juiz, estaremos perante uma nulidade processual secundária, nos termos do art.º 195.º, n.º 1, visto que influi sobre a decisão da causa, conforme entendimento maioritário da doutrina.

### **3.3. O dever de gestão processual formal vs. material**

Nos últimos anos, uma das principais questões processuais discutidas pela nossa doutrina diz respeito à finalidade e alcance do dever de gestão processual, considerando não ser unívoca a pretensão do legislador relativamente a este mecanismo. Terá este dever uma natureza meramente formal (ou procedimental), ou também terá uma natureza material (ou de mérito)?

---

<sup>36</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

O **dever de gestão processual formal** advém do ordenamento jurídico inglês (*active case management*), o qual atribui ao juiz os poderes de direção do processo, previsto na regra 1.4 CPR (*Civil Procedure Rules*), tais como, *identificar as grandes questões do processo*, (al. b)), *determinar a ordem de julgamento das questões* (al. d)), *estimular as partes a recorrerem a meios alternativos de resolução do litígio*, (al. e)), *fixar prazos e horários* (al. f)), *dirigir o pleito de forma a que a audiência de julgamento corra de forma célere e eficaz* (al. i)), entre outros, não concedendo ao juiz poderes de natureza instrutória<sup>38</sup>.

Deste modo, em termos sucintos, posso afirmar que o dever de gestão processual formal tem sobretudo em vista aspetos relacionados com a condução do processo, incidindo sobre a tramitação do processo.

Em Portugal, alguns dos exemplos relativos a este tipo de dever dizem respeito à marcação de diligências judiciais (art.º 151.º, n.º 1) como a audiência prévia (art.º 591.º, n.º 1, al. g)) e a audiência final, e ao poder-dever de gestão da audiência final (art.º 602.º).

Para Miguel Teixeira de Sousa, o dever de gestão processual formal divide-se em dois aspetos: (i) aspeto substancial (*condução do processo*) e (ii) aspeto instrumental (*adequação formal*) do dever de gestão processual<sup>39</sup>.

Por sua vez, **o dever de gestão material**, comumente aplicado no ordenado jurídico alemão, está relacionado com a substância do processo. Dito de outro modo, a gestão processual material é aquela que pode ter repercussões no mérito da causa.

Miguel Mesquita menciona que o objetivo do dever de gestão material é o de as partes evitarem a perda de um direito *por causa de um erro, de uma distração*

---

<sup>38</sup> Apud. Miguel Mesquita, op.cit., p. 86.

<sup>39</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil”, 2013, p. 10.

*ou de uma falta de cuidado* da sua parte, prevalecendo este dever sobre o princípio do dispositivo<sup>40-41</sup>.

Um dos exemplos dados neste contexto é o convite ao aperfeiçoamento dos articulados quanto à matéria de facto, o qual constituirá o verdadeiro suporte da decisão final do Tribunal. Deste modo, recai sobre o Tribunal o dever de *convidar as partes a clarificar os factos que se apresentem mais obscuros e incompletos*<sup>42 - 43</sup>.

Miguel Mesquita segue o entendimento de que o dever de gestão processual, em geral, tem duas finalidades: por um lado, uma finalidade processual, designadamente *a celeridade (a resolução do caso dentro de um «prazo razoável»*)<sup>44</sup>, e por outro lado, uma finalidade material (*a justa composição do litígio*)<sup>45</sup>. Entende este autor que o dever de gestão material está presente no atual CPC. Idêntico entendimento é propugnado por Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro<sup>46</sup> e Mariana França Gouveia<sup>47</sup>.

Por outro lado, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre afirmam que o dever de a gestão processual, em geral, tem uma finalidade puramente formal (e já não material), *embora instrumentalmente subordinada, como todo o processo, à finalidade de obtenção da decisão de mérito*<sup>48</sup>.

---

<sup>40</sup> Miguel Mesquita, op. cit., p. 88.

<sup>41</sup> Miguel Mesquita acrescenta ainda que o juiz exerce este tipo de poder, formulando, por exemplo, algumas das seguintes questões: a) *É isso e apenas isso que pretende obter do tribunal? Não pretende mais nada?* b) *Que quer dizer com a afirmação x ou y?* c) *Poderá esclarecer melhor o tribunal sobre este ponto?*. Cfr. op.cit., p. 89.

<sup>42</sup> Miguel Mesquita, op. cit., p. 90.

<sup>43</sup> Este tema será desenvolvido *infra*, no capítulo 4.1.

<sup>44</sup> Miguel Mesquita, op. cit., p. 82

<sup>45</sup> *Idem*, p. 83. O autor justifica que faz sentido fazer esta distinção, visto que o legislador pretendia que o CPC de 2013 se tornasse “menos formalista”.

<sup>46</sup> Cfr. neste sentido, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 43.

<sup>47</sup> Cfr. neste sentido, Mariana França Gouveia, *Regime Processual...*cit., p. 32.

<sup>48</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op.cit., pp. 23 e 25.

### **3.4. O dever de gestão processual típico vs. atípico**

No que respeita ao dever de gestão processual, existem diversas correntes doutrinárias que o dividem em (i) dever de gestão processual típico e; (ii) dever de gestão processual atípico.

Uma dessas correntes é seguida por Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro.

O dever de gestão processual típico é concretizado pela previsão de normas-tipo ou *habilitadoras*. Estas normas contêm mecanismos concretos para que o juiz possa ajustar alguns formalismos do processo<sup>49</sup>, os quais, por sua vez, para além de terem o objetivo do prosseguimento célere da ação, garantem o direito de defesa e de contraditório das partes<sup>50</sup>.

Feito este breve enquadramento, passo a apresentar alguns exemplos do **dever de gestão processual típico**.

O primeiro desses exemplos diz respeito ao convite ao aperfeiçoamento dos articulados<sup>51</sup>. De acordo com o art.º 590.º, n.º 4, o juiz formula esse convite às partes quando considera que estas alegaram factos insuficientes ou imprecisos nos articulados apresentados.

Outro exemplo consiste no facto de o juiz poder prorrogar o prazo da contestação, quando *considerare que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa* (art.º 569.º, n.º 5)<sup>52</sup>.

Do mesmo modo, no que concerne à alteração da ordem de produção de prova, este decorre de um poder-dever de gestão da audiência final, por parte do juiz, conforme resulta da conjugação do disposto nos artigos 602.º, n.º 1 e 604.º.

---

<sup>49</sup> Estas ferramentas são “especialmente concebidas para permitirem ao juiz temperar ou mitigar o formalismo processual”, cfr. Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op. cit., p. 43.

<sup>50</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op. cit., p. 44

<sup>51</sup> Este tema será desenvolvido *infra*, no capítulo 4.1.

<sup>52</sup> Paulo Ramos de Faria, *Regime Processual Experimental Comentado*, 2014, p. 37.

O disposto no art.º 604.º, n.º 8, permite ao juiz alterar, justificadamente, a ordem de produção de prova prevista no n.º 3 do art.º 604.º. Assim, estipulando o art.º 6.º, n.º 1 que cabe ao juiz *dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere*, posso concluir que o dever de gestão de audiência consiste numa das possíveis concretizações do dever de gestão processual, através do qual o juiz pode determinar a alteração da ordem do rol de testemunhas apresentadas.

Por exemplo, quando uma testemunha é inquirida por videoconferência, o Tribunal pode optar por ouvi-la em primeiro lugar, caso tenha receio de que os trabalhos sejam morosos e que, conseqüentemente, não seja possível a inquirição daquela testemunha para o dia agendado. Caso seja necessário adiar a inquirição da testemunha, poderá haver dificuldade em agendar uma nova data, ou por impedimento na utilização do sistema de videoconferência ou porque o Tribunal onde decorre a videoconferência poderá encerrar brevemente.

No que concerne ao depoimento de parte, refira-se que, em regra, este é realizado em primeiro lugar (art.º 604.º, n.º 3, al. a)). Contudo, se, por exemplo, o depoente faltar à audiência e as testemunhas a inquirir estiverem presentes, o Tribunal poderá determinar que se inquiram primeiramente as testemunhas, justificando a decisão tomada nos termos do disposto nos artigos 6.º, 602.º e 604.º, n.º 8.

Por outro lado, no que respeita às declarações de parte, com igual fundamento nos artigos 602.º, n.º 1 e 6.º, alguns juízes, nomeadamente a minha supervisora, determinam que as mesmas são prestadas após produção da restante prova, pois além das partes poderem requerer as suas declarações até ao início das alegações orais em 1.ª instância (art.º 466.º, n.º 1), as testemunhas deslocam-se propositadamente ao Tribunal para prestar o seu depoimento, ao passo que a parte é interessada no processo.

Por último, ao abrigo do art.º 6.º, conjugado com o art.º 130.º, o juiz deve proibir a prática de atos inúteis, *recusando o que for impertinente ou meramente*

*dilatatório*<sup>53</sup>. Assim, se uma das partes requerer a realização de uma prova pericial médica para demonstrar factos que já se encontram provados ou que não são passíveis de prova, deve a sua pretensão ser indeferida (art.º 476.º, n.º 1)<sup>54</sup>.

Quanto ao **dever de gestão processual atípico**, este atribui ao juiz uma “margem criativa” para, ao abrigo do art.º 6.º, n.º 1, criar soluções alternativas às previstas na lei balizada por alguns limites, como sejam os princípios fundamentais e garantias do processo civil, nomeadamente o princípio do contraditório e do dispositivo, a igualdade entre as partes<sup>55</sup>, assim como a garantia da imparcialidade do tribunal, da preclusão e do caso julgado formal e material<sup>56-57</sup>.

### **3.5. Dimensões do dever de gestão processual**

Tendo em consideração tudo o que acima ficou exposto, considero não poder acabar este capítulo sem antes fazer uma breve referencia às dimensões do dever de gestão processual que têm vindo a ser identificadas.

Seguindo Paulo Ramos de Faria, o art.º 6.º, n.º 1 impõe quatro deveres genéricos ao juiz:

1. Dever de dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere (dever de direção do processo);

---

<sup>53</sup> “Por expediente dilatatório deve entender-se o desonestamente usado pela parte, sem intuito sério ou construtivo, sem cabimento processual, que visa apenas torpedear e retardar o prosseguimento da acção, entorpecer a sua normal tramitação e a realização de justiça. (...) O expediente dilatatório merece rejeição veemente, podendo o requerente ser condenado nas custas do incidente pelo seu carácter anómalo ou mesmo ser condenado como litigante de má-fé, para tanto bastando que a sua conduta seja grosseiramente negligente ou dolosa (art.º 456.º)” Cfr. Ac. do TRP, de 25.10.2007, relator Ataíde das Neves, proc. n.º 0733634.

<sup>54</sup> Cfr. neste sentido, Ac. do TRL, de 04.06.2014, relator Sérgio Almeida, proc. n.º 14509/13.2T2SNT-A.L1-4.

<sup>55</sup> José Delgado de Carvalho realça a importância de conjugar o princípio da celeridade com o princípio da igualdade entre as partes. Assim a ambas as partes devem ser-lhes estabelecidas “as condições indispensáveis para, em efetiva igualdade, poderem expor e discutir as razões de fato e de direito que integram o objeto do processo”. Cfr. “A dispensa...cit”, p. 5.

<sup>56</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op. cit., p. 44.

<sup>57</sup> No título V, irei abordar algumas manifestações atípicas do dever de gestão processual.

2. Dever de promoção das diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação (dever de iniciativa);
3. Dever de recusa do que for impertinente ou meramente dilatório (utilidade do ato processual);
4. Dever de adoção dos mecanismos de simplificação e agilização processual (simplificação e agilização processual).

Enquanto a primeira e segunda dimensão correspondem, respetivamente, à direção do processo e ao dever de iniciativa, as duas últimas perspetivas estão relacionadas com a utilidade do ato processual, e a simplificação e agilização processual, isto é, o juiz pode optar por alternativas que agilizem o processo face aos procedimentos previstos na lei.

No RPCE, em 2006, Mariana França Gouveia identificava, relativamente ao art.º 2.º, o dever de adequação, eficácia e agilização processual<sup>58</sup>.

A **direção do processo** constitui uma das dimensões do dever de gestão processual, a qual consiste em *assegurar a regularidade da instância e o normal andamento do mesmo*<sup>59</sup>. Com este dever, o juiz deve evitar a prática de atos que gerem atrasos no processo, evitando eventuais desistências das do pedido ou da instância.

A segunda dimensão daquele dever é o **dever de iniciativa**, segundo o qual o juiz deve apresentar as vias processuais adequadas e céleres, tendo em vista a *descoberta da verdade*, bem como procurar manter as partes informadas *sobre os desenvolvimentos processuais que possam influenciar a sua estratégia processual*<sup>60</sup>.

Por outro lado, enquanto a terceira dimensão consiste na **utilidade do ato processual**, ou seja, o Tribunal não deve praticar atos inúteis (cfr. também o art.º 130º), a quarta e última dimensão compreende a **simplificação e agilização processual**, ou seja, resolver o litígio *pelos termos mais simples, atendendo à*

---

<sup>58</sup> Mariana França Gouveia, *Regime processual...* cit., p. 32.

<sup>59</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *op.cit.*, p. 22.

<sup>60</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, *op. cit.*, p. 50.

*finalidade em vista, e potenciar a eficácia de alguns atos processuais e definir outros como prioritários, respetivamente*<sup>61</sup>.

No âmbito da dimensão de simplificação e agilização processual encontra-se a **adequação formal** (art.º 547.º)<sup>62</sup>, ou seja, o juiz, na sua atuação, deve adequar a tramitação processual às *especificidades de cada caso concreto*<sup>63</sup>, aplicando a que considere ser, em cada caso, a mais adequada e eficaz, modelando, assim, o *conteúdo dos próprios actos processuais*<sup>64</sup>. Conforme afirma, a este propósito, Miguel Mesquita, o juiz torna-se um *arquiteto do processo*<sup>65</sup>.

Elisabeth Fernandez distingue as medidas de gestão processual das medidas de adequação formal. Enquanto as primeiras pretendem obter a justa composição do litígio, as segundas prendem-se com a *necessidade de compor esse litígio, independentemente do tempo que esta composição demore, mediante um procedimento equitativo adequado às especificidades da mesma*<sup>66</sup>.

Um dos exemplos de uma medida de adequação formal é a possibilidade de alteração do requerimento probatório apresentado pelas partes, sempre que o juiz dispense a audiência prévia. Para José Delgado de Carvalho esta situação, não obstante pôr em causa o princípio da celeridade, não desrespeita o dever de gestão processual, na medida em que este dever faz com que as partes adquiram novas garantias relativas ao exercício do seu direito de prova, possibilitando ao juiz tomar uma decisão justa e ponderada<sup>67</sup>.

---

<sup>61</sup> *Idem*, p. 5.

<sup>62</sup> Cfr. neste sentido José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 2013, pp. 227 e 229, e João Pedro Pinto-Ferreira e Ana Li, op. cit., p. 7

<sup>63</sup> Mariana França Gouveia, *Regime processual...*cit., p. 31.

<sup>64</sup> Miguel Mesquita, op. cit., p. 83. A este propósito, afirma Mariana França Gouveia que o conteúdo e a forma dos atos processuais devem estar adequados ao fim a atingir, considerando que estes são os critérios que delimitam e se tem por base o dever de adequação, *vide* Mariana França Gouveia, *Regime processual...*cit., p. 33.

<sup>65</sup> Miguel Mesquita, op. cit., p. 83.

<sup>66</sup> Elisabeth Fernandez, op.cit., p. 44.

<sup>67</sup> José Delgado de Carvalho, “A dispensa da audiência prévia....cit”, p. 6.

## **IV. MANIFESTAÇÕES TÍPICAS**

As manifestações típicas do dever de gestão processual que irão ser desenvolvidas seguidamente enquadram-se na fase de saneamento e condensação do processo. Centrar-me-ei em duas manifestações: (i) o convite ao aperfeiçoamento dos articulados e (ii) a dispensa da audiência prévia.

Em primeiro lugar, traçarei um breve enquadramento teórico de cada uma das manifestações, para, posteriormente, apresentar uma análise prática das mesmas, com recurso a casos jurisprudenciais, com os quais tive contacto durante o estágio, e ainda alguns casos apreciados pelos Tribunais da Relação.

### **4.1. CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO DOS ARTICULADOS**

#### **4.1.1. Breve enquadramento**

Após a fase de apresentação dos articulados segue-se a fase de saneamento e condensação do processo.

Nesta fase, o Tribunal verifica a regularidade do processo providenciando, através da prolação do despacho pré-saneador, pelo suprimento de exceções dilatórias, convidando as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões dos articulados (art.º 590.º, n.º 2, alíneas b) e c) e números 3 a 7).

De igual modo, é nesta fase intermédia que o Tribunal decide, nomeadamente, das questões, processuais e materiais, que possam ser já solucionadas e, caso a ação prossiga, à delimitação dos termos do litígio, mediante a elaboração dos temas de prova, agendando a audiência final (art.º 591.º, n.º 1).

Para o que ora interessa, irei focar-me nos casos em que o juiz convida as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões dos articulados.

Este convite constitui um dos exemplos do dever de gestão processual típico<sup>68</sup>, no âmbito do qual o juiz pode convidar as partes a: (i) suprir as irregularidades dos articulados (art.º 590.º, n.º 2, al. b) e n.º 3) e (ii) suprir as insuficiências ou imprecisões dos articulados (art.º 590.º, n.º 2, al. b) e n.º 4).

Neste relatório, irei aprofundar, essencialmente, este último aspecto.

Para efeitos de delimitação da matéria, é fundamental começar por distinguir entre articulados irregulares e articulados deficientes.

No **artículo irregular** observa-se a falta de requisitos legalmente imperativo ou de documentos que deveriam acompanhar os mesmos (v.g. mandato judicial, título executivo nos casos de ação executiva etc.), ao passo que o **artículo deficiente** contém insuficiências ou imprecisões *na exposição ou concretização da matéria de facto alegada*, que põem em causa o prosseguimento da ação<sup>69</sup>.

Relativamente ao articulado deficiente, o juiz pode formular o convite para suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada. De igual modo, poderá o juiz convidar as partes a alegar factos que permitam concretizar a causa de pedir.

Considera-se existir **insuficiência** dos factos apresentados, quando os factos alegados que integram a causa de pedir ou a exceção invocada não foram suficientemente concretizados.

De forma a melhor concretizar esta noção, vejamos os seguintes exemplos<sup>70</sup>:

**Exemplo 1** → Numa ação declarativa de condenação ao pagamento de uma indemnização por incumprimento de um contrato, o réu contesta, invocando a

---

<sup>68</sup> Vide *supra* capítulo 3.4.

<sup>69</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op. cit., p. 625.

<sup>70</sup> Os dois primeiros exemplos são baseados na obra de José Lebre de Freitas, *A ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 2013, p. 144, nota de rodapé 7; ao passo que os dois últimos casos têm por base os que são invocados por José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação no Processo Declarativo (à luz da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) - Os Temas da Prova*, 2014, pp. 23 e 24.

exceção de anulabilidade do contrato por erro sobre os motivos, porém, na defesa apresentada o réu não demonstrou, nem sequer alegou, a essencialidade do motivo que o levou a celebrar o contrato, sendo este um dos requisitos para o deferimento da sua pretensão (**art.º 252.º, n.º 1 parte final, do CC**).

**Exemplo 2** → Na sequência de uma ação intentada, com vista a apurar a responsabilidade civil do empreiteiro por defeito da obra, o réu alega que o autor aceitou, sem reserva, o resultado da obra, mas não demonstra que o autor tinha conhecimento do defeito da obra à data dessa mesma aceitação, conforme imposição legal para a procedência da sua pretensão (**art.º 1219.º, n.º 1, do CC**).

**Exemplo 3:** → Numa ação em que o autor pretende que seja declarada a nulidade de um contrato de compra e venda com fundamento em simulação, o autor não alega factos correspondentes ao acordo simulado que, alegadamente, teria existido, referindo apenas expressões decorrentes da norma na qual fundamentava a sua pretensão, tais como “conluio”, “instigação” e “simulação” (**art.º 240.º, n.º 1, do CC**).

**Exemplo 4** → Numa ação de restituição da posse, o autor não alega a duração da sua posse, designadamente se é superior a 1 ano (**art.º 1278.º, números 2 e 3, do CC, conjugado com o art.º 595.º, n.º 5**).

Quanto à **imprecisão** dos factos apresentados, esta situação verifica-se quando os factos alegados que integram a causa de pedir levantam dúvidas, quer por serem vagos, quer por o seu conteúdo ser incoerente<sup>71</sup>, *não sendo claro o sentido da informação da parte*<sup>72</sup>, originando, deste modo, mais do que uma interpretação.

---

<sup>71</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 217.

<sup>72</sup> Paulo Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit, p. 481.

Seguem-se 2 exemplos<sup>73</sup> que clarificam esta situação:

**Exemplo 1** → Numa ação de indemnização, por acidente de viação, o autor refere na petição inicial que o réu conduzia com excesso de velocidade, mas não concretiza a velocidade a que o réu, alegadamente, circulava.

**Exemplo 2** → Numa ação de reconhecimento do direito de propriedade, o réu entende que há usucapião, afirmando que é possuidor do bem, porém este não concretiza os atos de exercício do poder de facto sobre o bem em causa.

Nesta matéria, é fulcral salientar o seguinte: o juiz, quando formula o convite às partes, não está na posição de julgador, mas sim na posição de *lector jurista*, tentando esclarecer e compreender a história narrada e procurando “corrigir” uma eventual *falha narrativa, uma lacuna*, que pode ser imprescindível para, posteriormente, formular a sua convicção<sup>74</sup>.

O Tribunal convida a(s) parte(s), no prazo de 10 dias (art.º 149.º, n.º 1), a apresentar o articulado com as correções das insuficiências e/ ou imprecisões identificadas.

O juiz também pode reservar para a audiência prévia o suprimento das *insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam* (art.º 591.º, n.º 1, al. c)), *em nome da igualdade das partes*<sup>75</sup>. Neste caso, o convite é formulado verbalmente e ditado para a ata (art.º 155.º, n.º 1).

José Delgado de Carvalho realça que a audiência prévia é o melhor momento para proferir o convite, com o *fim de potenciar a eficácia da discussão*<sup>76</sup>. Segundo o princípio do contraditório, a parte contrária poderá sempre responder ao articulado aperfeiçoado (art.º 3.º, n.º 3).

---

<sup>73</sup> Os dois exemplos são baseados na obra de José Lebre de Freitas, op.cit., p. 144, nota de rodapé 8.

<sup>74</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op. cit., p. 480.

<sup>75</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op.cit., p. 627. Os autores referem que nesta fase processual, “o réu terá tido ocasião de apresentar os seus articulados e o juiz terá uma visão equitativa das várias deficiências (na exposição da matéria de facto, pelo autor e pelo réu) que porventura subsistam”.

<sup>76</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação...*cit, p. 21.

De acordo com Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, o convite ao aperfeiçoamento dos articulados tem, essencialmente, como objetivo, a justa composição do litígio, conforme resulta dos termos conjugados dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 411.º.

Assinale-se que, conforme explicam os autores *supra* mencionados, não é suficiente que as decisões proferidas pelos tribunais sejam formalmente corretas, sendo, de igual modo, fundamental que o tribunal pondere e analise se, no caso concreto, pode ser tomada uma decisão mais justa se procurasse esclarecer com a parte *os contornos essenciais da relação material controvertida invocada se a parte precisasse ou adicionasse informação sobre esta*<sup>77</sup>.

Deste modo, conjugando o convite ao aperfeiçoamento dos articulados com o dever de gestão processual, o juiz não poderá ter uma atitude passiva, ficando *circunscrito às pistas fornecidas pelas partes*. Antes pelo contrário, o juiz deve ativamente comunicar às partes que verificou, nos articulados apresentados, determinadas insuficiências e/ ou imprecisões fáticas que devem ser corrigidas para melhor compreensão do caso, *contribuindo [assim] decisivamente para a adequação da sentença final à verdade*<sup>78</sup>.

A omissão do despacho de aperfeiçoamento está sujeita ao regime das nulidades processuais (cfr. *infra* secção 4.1.3).

#### 4.1.2. Factos essenciais Vs. factos instrumentais Vs. factos complementares

Antes de mais, considero ser relevante assinalar que o juiz, antes de convidar as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada pelas partes, tem em consideração o tipo

---

<sup>77</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 480.

<sup>78</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 216.

de facto sobre o qual incide a eventual insuficiência ou imprecisão, o qual se pode dividir em: facto essencial, complementar ou instrumental<sup>79</sup>.

**(i) Factos essenciais (art.º 5.º, n.º 1)**

Para Miguel Teixeira de Sousa, os factos essenciais *constituem a causa de pedir, sendo factos que individualizam a pretensão material alegada pelo autor, isto é, para se saber qual é a pretensão material que o autor quer defender em juízo*<sup>80</sup>.

Assim, estes factos são revelam-se indispensáveis à causa, sendo imprescindíveis para a obtenção do resultado que as partes pretendem. Em relação aos factos essenciais funciona o princípio da autorresponsabilidade das partes, estando o tribunal sujeito aos factos carreados para o processo pelas partes, considerando que são estes factos que integram a causa de pedir, pelo que a sua omissão gera a ineptidão da petição inicial, por ininteligibilidade da causa de pedir (art.º 186.º, n.º 2, al. b)).

**(ii) Factos complementares (art.º 5.º, n.º 2, al. b))**

Quanto aos factos complementares, estes *concretizam ou complementam os factos que integram a causa de pedir*, sendo necessários à *fundamentação da pretensão da parte*<sup>81</sup>. Estes factos complementam uma causa de pedir complexa, isto é, complementam o núcleo essencial da causa de pedir.

**(iii) Factos instrumentais (art.º 5.º, n.º 2, al. a))**

Os factos instrumentais são os que interessam indiretamente à solução do pleito, por servirem para demonstrar a verdade ou falsidade dos

---

<sup>79</sup> Mariana França Gouveia distingue apenas os factos principais de instrumentais. Cfr. neste sentido “Princípio do Dispositivo e Alegação de Factos em Processo Civil”, p. 613. José Delgado de Carvalho também opta por fazer essa distinção. A este respeito, cfr. *A Fase de Condensação...*cit, p. 48, sendo diferente da terminologia do art.º 5.º, da qual seguimos no presente trabalho.

<sup>80</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, 2013, p. 396.

<sup>81</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Algumas questões...cit”, pp. 396-397.

factos pertinentes. Estes factos não pertencem à norma fundamentadora do direito e são-lhe, em si, indiferentes, servindo apenas para, da sua existência, se concluir pela existência dos próprios factos fundamentadores do direito ou da excepção.

Ora, aqui chegados, importa esclarecer que o n.º 4 do art.º 590.º apenas se aplica aos factos complementares e não aos factos essenciais, pois, quanto a estes, em caso de ausência da alegação de factos que integram o núcleo essencial da causa de pedir, o processo carece de um objeto ininteligível, ficando inviabilizado o conhecimento do mérito da causa, pelo que nenhum relevo poderá ser dado a posterior articulado que o autor decida apresentar, com vista a “sanar” aquele vício.

Em regra, o art.º 590.º, n.º 4 não abrange os factos instrumentais, exceto se *o facto principal que deles se retira não tenha sido diretamente alegado*<sup>82</sup>.

#### 4.1.3. Articulado deficiente Vs. ineptidão da petição inicial

Uma das questões a desenvolver no presente relatório é a de compreender a distinção entre os casos em que o juiz deve formular às partes o convite ao aperfeiçoamento de articulado deficiente dos casos em que se verifica a ineptidão da petição inicial.

Enquanto o convite ao aperfeiçoamento do **articulado deficiente** é permitido quando existe um *limite fáctico mínimo*<sup>83</sup>, nomeadamente uma causa de pedir clara, a **ineptidão da petição inicial** é observada quando a causa de pedir (ou a excepção) não se encontra suficientemente concretizada e identificada, sendo esta ininteligível.

---

<sup>82</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op., p. 634.

<sup>83</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 217.

A ineptidão da petição inicial consiste numa exceção dilatória, tendo por consequência a nulidade de todo o processado e, por conseguinte, a absolvição da instância, ficando o tribunal impedido de conhecer do mérito da causa, conforme resulta da interpretação conjugada dos artigos 186.º, números 1 e 2, 576.º, n.º 1, 577.º, al. b) e 278.º, n.º 1, al. b)<sup>84</sup>.

Neste último caso, quando as partes omitem fatos essenciais à causa de pedir e ao pedido, não pode haver um convite ao aperfeiçoamento dos articulados, visto que o articulado é inepto (art.º 186.º, n.º 2, al. a)), sob pena de violação do princípio da autorresponsabilidade das partes.

#### 4.1.4. Consequências da omissão do convite ao aperfeiçoamento

O CPC de 1961 distinguia consoante o juiz considerasse existirem irregularidades ou insuficiências e imprecisões na matéria de facto alegada. No primeiro caso, o juiz estava **vinculado** a convidar as partes ao suprimento das eventuais irregularidades (art.º 508.º, n.º 2), contudo, no segundo caso, era conferido ao juiz discricionariedade para formular, ou não, o convite ao aperfeiçoamento (art.º 508.º, n.º 3).

Atualmente, o art.º 590.º, n.º 4 estipula que “incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido” (sublinhado nosso).

---

<sup>84</sup> José Alberto dos Reis fazia igualmente a distinção entre petição inepta e deficiente: “Importa, porém, não confundir petição inepta com petição simplesmente deficiente. Claro que a deficiência pode implicar ineptidão: é o caso de a petição ser omissa quanto ao pedido ou á causa de pedir; mas aparte esta espécie, daí para cima são figuras diferentes a ineptidão e a insuficiência da petição. Quando a petição, sendo clara e suficiente quanto ao pedido e à causa de pedir, omite factos ou circunstâncias necessárias para o reconhecimento do direito do autor, não poder taxar-se de inepta; o que sucede é que a ação naufraga”. Cfr. neste sentido *Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 2º, 1945, p. 372.*

O Ac. do TRP, de 15.12.2016,<sup>85</sup> explicava as diferenças entre o art.º 590.º, n.º 4 e o art.º 508.º, n.º 3 do anterior CPC.

Afirma este acórdão que, enquanto o art.º 508.º, n.º 3, do CPC de 1961 previa que “*pode ainda o juiz convidar qualquer das partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido*”, o atual art.º 590.º, n.º 4, dispõe que “*incumbe ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na concretização da matéria de facto alegada fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido*”.

Face à atual redação do art.º 590.º, n.º 4, é possível questionar se o legislador, ao empregar a expressão “*incumbe ao juiz*” pretendeu conferir ao juiz um poder meramente discricionário ou, ao invés, um poder vinculado.

Entendo que, não obstante a ambiguidade da expressão utilizada, a intenção do legislador era a de atribuir ao juiz um verdadeiro **poder-dever de convite às partes para aperfeiçoamento dos articulados** de *insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada*.

Deste modo, de acordo com a atual redação do preceito legal a que me venho a referir, o poder de o juiz convidar as partes a aperfeiçoar os seus articulados não é discricionário (art.º 152.º, n.º4), ou seja, não é uma mera faculdade, mas um verdadeiro **poder vinculado**, o qual tem por base o princípio da cooperação<sup>86</sup>.

Consequentemente, se este poder-dever for omitido, as partes poderão ter fundamentos para arguir a **nulidade processual**, nos termos do art.º 195.º, por violação do dever de gestão processual e de cooperação.

De igual modo, a omissão do dever do convite é violadora do princípio do contraditório, porquanto pode originar uma decisão surpresa (art.º 3.º, n.º 3), visto

---

<sup>85</sup> Relator Ataíde das Neves, proc. n.º 4158/08.2TBMTS.P1.

<sup>86</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op.cit., p. 635.

que o tribunal toma uma decisão sabendo que os factos alegados pelas partes são deficientes, sem antes possibilitar às mesmas aperfeiçoarem os seus articulados<sup>87</sup>.

Miguel Teixeira de Sousa considera que a omissão do convite ao aperfeiçoamento não é, em si mesma, relevante, devendo, ao invés, verificar-se se existe **nulidade da sentença por excesso de pronúncia** (art.º 615.º, n.º 1, al. d)), considerando que a omissão implica a nulidade da decisão que tenha considerado o pedido da parte improcedente pela falta de factos que poderiam ter sido invocados em cumprimento desse convite<sup>88</sup>.

Refira-se ainda que o despacho de aperfeiçoamento não é recorrível, porquanto tem uma *natureza provisória* (art.º 630.º, n.º 1), ou seja, a parte pode corresponder, ou não, ao convite ao aperfeiçoamento<sup>89</sup>.

Nos casos em que a parte não responda ao convite, e caso não se verifique a ineptidão da petição inicial, a ação continuará o seu caminho na dinâmica do processo. Contudo, no final do processo, o juiz poderá considerar a ação improcedente, porque as partes não alegaram factos que complementassem os factos essenciais que integram a causa de pedir.

Aqui chegados, julgo ser imprescindível analisar a situação de uma outra perspectiva. Caso o tribunal de 1.ª instância não realize o convite ao aperfeiçoamento do articulado deficiente (art.º 590.º, n.º 2, al. b) e n.º 4)) pode o Tribunal da Relação, na sequência do recurso interposto, julgar improcedente a ação por entender existir uma deficiência da matéria de facto?

Miguel Teixeira de Sousa<sup>90</sup> realça que o legislador, ao impor ao Tribunal o convite às partes para aperfeiçoamento dos seus articulados, caso os mesmos se encontrem incompletos ou deficientes, pretendeu repartir o risco da improcedência da causa entre as partes e o Tribunal.

---

<sup>87</sup> Neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa, “Omissão do Dever de Cooperação do Tribunal: Que Consequências?” 2015, p. 11.

<sup>88</sup> *Ibidem*.

<sup>89</sup> José Lebre de Freitas, op. cit., p. 157.

<sup>90</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Omissão do dever de cooperação...cit” p.10. O autor refere que: “A 2.ª instância não pode onerar a parte com o risco da improcedência decorrente da insuficiência da matéria de facto?”.

Ao invés, caso o Tribunal da Relação considere que a insuficiência da matéria de facto não obsta ao proferimento de uma decisão de improcedência, então *o risco da improcedência que o convite ao aperfeiçoamento procura retirar à parte passa recair exclusivamente sobre esta. Isto é, uma insuficiência da matéria de facto não detetada na 1.ª instância não pode constituir fundamento de uma decisão de improcedência decretada pela 2.ª instância.*

O autor chega mesmo a sugerir que nestas situações se pode falar de um novo princípio processual: o princípio da proibição da oneração com o risco de improcedência da causa<sup>91</sup>.

Assim, nos casos em que a 1.ª instância não tenha convidado as partes a aperfeiçoar os articulados apresentados (seja por não se ter apercebido da insuficiência da matéria de facto alegada, seja por, apercebendo-se dela, não a ter considerado relevante, isto é, impeditiva da procedência do pedido formulado), o Tribunal de 2ª instância deve anular a decisão anteriormente proferida *com base na deficiência do julgamento da matéria de facto (art.º 662.º, n.º 2, al. c)*.

#### 4.1.5. Análise jurisprudencial

Traçado este enquadramento teórico, procurarei demonstrar, nas páginas seguintes, a relevância prática do que tenho vindo a dizer relativamente à formulação do convite ao aperfeiçoamento dos articulados.

Para o efeito, irei analisar alguns casos jurisprudenciais com vista a esclarecer a distinção entre os casos em que deveria existir o convite ao aperfeiçoamento dos articulados deficientes dos casos de ineptidão da petição inicial.

---

<sup>91</sup> *Ibidem*. O autor desenvolve este princípio, mencionando o seguinte: “Se esse risco deve ser combatido na 1.ª instância com o convite dirigido à parte para aperfeiçoar o seu articulado, então a Relação não pode fazer recair sobre essa parte aquele risco. Numa época em que se generaliza a construção de novos princípios processuais, talvez até se pudesse falar do princípio da proibição da oneração da parte pela Relação com o risco da improcedência da causa”.

Apresentarei, assim, um total de 16 decisões jurisprudenciais. As primeiras 7 decisões foram proferidas pelo Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, tendo sido por mim analisadas durante o estágio. Apresentarei ainda 8 decisões dos Tribunais da Relação e 1 acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

O esquema de apresentação seguirá o seguinte método:

- (i) Factos alegados nos articulados;
- (ii) Como é que o juiz dirigiu o convite às partes;
- (iii) Reação das partes ao convite; e
- (iv) Decisão do Tribunal.

## **CASO 1**

### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Proc. n.º 30096/16.7T8LSB**

O primeiro caso em análise dizia respeito a uma conta bancária, cujo valor depositado correspondia à maioria do dinheiro recebido através de sucessão do Sr.A.

O autor (Massa de Herança do Sr.A) alegou que o Sr.A, seis meses antes do seu falecimento, determinou que o B e o réu se tornariam cotitulares dessa conta, sob condição de que a conta só poderia ser movimentada em conjunto, assinando o B e o réu, para o efeito, uma declaração em conforme este dinheiro pertencia ao autor da sucessão. Contudo, o documento não foi assinado pelo réu, por este considerar que, independentemente da sua assinatura, ser-lhe-ia atribuído uma parte do dinheiro da herança.

Após a morte do Sr. A, o réu não cumpriu o acordo, tendo retirado 1/3 do dinheiro da conta.

Deste modo, o autor pedia que fosse declarado que os montantes depositados na conta pertenciam ao autor da sucessão, e não ao réu, exigindo a

totalidade da restituição do valor por este indevidamente levantado. Além disso, exigia ainda o autor que o réu fosse condenado ao pagamento de uma indemnização à herança pelos prejuízos causados, resultante do incumprimento do acordo.

O Tribunal proferiu despacho de aperfeiçoamento, convidando o autor a concretizar **suficientemente** os factos que demonstrassem que o dinheiro constante na conta bancária era pertença exclusiva do autor da sucessão, designadamente, a origem do dinheiro (por exemplo, rendimentos, salários ou pensões), assim como explicitar os factos **imprecisos** que demonstravam quais os prejuízos decorrentes do comportamento do réu e o valor dos mesmos.

O autor correspondeu ao convite, apresentando uma petição inicial aperfeiçoada, esclarecendo que o dinheiro tinha várias origens como, por exemplo, poupanças do Sr. **A**, rendimentos prediais, através da venda e arrendamento de imóveis, de que o autor da sucessão era proprietário.

Após a concretização, o Tribunal admitiu a petição inicial aperfeiçoada, tendo o processo prosseguido os seus normais trâmites.

## **CASO 2**

### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Proc. n.º 1230/14.3TVLSB**

No segundo caso, composto por um processo principal e um incidente de liquidação, estávamos perante um litisconsórcio passivo, centrando-se o mesmo na celebração de um contrato de abertura de conta.

A autora alegou que, durante a vigência do contrato, os réus procederam a diversos movimentos bancários, originando um débito bancário de que ambos tinham conhecimento.

A questão essencial residia em saber se os réus tinham, efetivamente, procedido aos referidos movimentos bancários, e se o autor tinha o direito de exigir-lhes uma indemnização por responsabilidade contratual.

No processo principal, o Tribunal proferiu um despacho de aperfeiçoamento ao autor, no qual referia que a petição inicial continha imprecisões na matéria de facto alegada, convidando-o a especificar os concretos movimentos e respetivos montantes, porquanto o autor se tinha limitado a alegar, de modo genérico, que os réus tinham realizado movimentos bancários.

Apesar de o autor não ter correspondido ao despacho de aperfeiçoamento, o Tribunal julgou a ação parcialmente procedente, condenando os réus a pagarem ao autor uma indemnização, porém o montante apenas seria apurado em sede de incidente de liquidação, apenso ao processo principal.

Posteriormente, instaurado o incidente de liquidação, o autor requeria que fosse liquidado o montante da indemnização peticionada, alegando, para o efeito, que a referida quantia correspondia aos movimentos, a débito e a crédito, efetuados pelos réus, na conta bancária entre a data x e y até ao limite de z euros.

O Tribunal proferiu novo despacho de aperfeiçoamento dos articulados, justificando que os factos trazidos aos autos não se encontravam devidamente claros, sendo necessário mencionar os concretos movimentos, a débito e a crédito, que deram origem ao débito bancário, assim como as datas desses movimentos a débito e a crédito.

O autor não correspondeu novamente ao despacho de aperfeiçoamento. Nesta sequência, o Tribunal decidiu que o incidente não era procedente.

### **CASO 3**

#### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

##### **Proc. n.º 2823/10TVLSB**

Passemos à análise de um pedido reconvenicional, no qual o réu/reconvinte exigia a declaração da resolução do contrato de distribuição celebrado com o autor/reconvindo, assim como a condenação do autor ao pagamento do montante x de capital, acrescidos de juros de mora vencidos desde a data y.

O reconvinte alegou que o reconvindo lhe tinha deixado de prestar os serviços decorrentes do contrato, motivo pelo qual não procedeu ao pagamento das quantias correspondentes aos valores das faturas emitidas, sendo que a este valor deveriam ser deduzidos alguns créditos reconhecidos pelo reconvinte.

O Tribunal considerou que os factos que constituíam a causa de pedir não estavam suficientemente concretizados, tendo convidado o reconvinte a apresentar um pedido reconvenicional aperfeiçoado, mencionando os factos que descrevessem o tipo de serviços, valor acordados, serviços efetivamente prestados, a sua data da prestação e a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos.

O autor apresentou réplica, alegando que o réu não tinha invocado na reconvenção qualquer facto gerador da obrigação de pagamento por parte do autor, sendo inepta a reconvenção por ininteligibilidade da causa de pedir.

O Tribunal julgou improcedente a exceção dilatória de nulidade do processo (por ineptidão da reconvenção) invocada pelo autor, por considerar que os factos essenciais tinham sido alegados e concretizados na reconvenção aperfeiçoada.

### **CASO 4**

#### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

##### **Proc. n.º 2075/15.9T8PTM**

No próximo caso, o autor instaurou uma ação declarativa de condenação contra uma Companhia Aérea (1.ª ré), a administração do aeroporto do destino de

viagem da autora (2.<sup>a</sup> ré), uma companhia de seguros (3.<sup>a</sup> ré) e 2 Agências de Viagens Y e Z (4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ré).

O autor alegou ter adquirido uma viagem à Agência Y (4.<sup>a</sup> ré), por intermédio da Agência Z (5.<sup>a</sup> ré), e celebrado um seguro de assistência de viagens, com a 3.<sup>a</sup> Ré. Por sua vez, o voo que o tinha transportado até ao aeroporto de destino, administrado pela 2.<sup>a</sup> ré, tinha sido operado pela 1.<sup>a</sup> ré.

No momento do desembarque no país de destino, o autor foi detido pelas autoridades judiciais, não obstante ter sido posteriormente provada a sua inocência. Contudo, o autor alegou ter estado detido num local com condições desumanas, motivo pelo qual pretendia responsabilizar as ré, tendo, para o efeito, formulado o seguinte pedido: “Todas as ré deverão ser condenadas a pagar solidariamente ao autor uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais”.

Nas contestações apresentadas nos autos, uma das exceções dilatórias arguidas pelas ré consistiu na ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal convidou o autor a aperfeiçoar a sua petição inicial, pela insuficiência na exposição da matéria de facto alegada, porquanto o pedido formulado tinha sido fundamentado em dois institutos jurídicos diferentes: enquanto o pedido de indemnização às 2 primeiras ré tinha fundamento na responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, o pedido de indemnização às 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ré baseava-se na responsabilidade civil contratual, por violação de obrigações emergentes do contrato.

O Tribunal convidou o autor a delimitar o pedido apresentado, tendo em consideração a natureza da responsabilidade de cada uma das demandadas. O Tribunal advertiu o autor que caso aquela delimitação não fosse concretizada haveria ineptidão da petição inicial, não só por o pedido e a causa de pedir estarem em contradição (art.º 186.º, n.º 2, al. b)), como por existir ininteligibilidade da causa de pedir (art.º 186.º, n.º 2, al. a)), considerando a inexistência de factos alegados que fundamentassem o incumprimento contratual por parte da 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> ré.

Perante o convite formulado pelo Tribunal ao autor, as rés alegaram que o referido convite, a existir, deveria ter sido formulado em momento anterior à audiência prévia, conforme se extrai do art.º 590.º, n.º 2, al. b), e n.º 4.

Face à argumentação das rés, o Tribunal esclareceu que o convite foi realizado em sede própria, ao abrigo do disposto no art.º 6.º, conjugado com o art.º 590.º, n.º 2 al. b) e n.º 4 e art.º 591.º, n.º 1, al. c).

O autor, em consequência do convite formulado, veio ao processo apresentar a petição inicial aperfeiçoada. Contudo, não realizou as necessárias alterações, constantes no despacho de aperfeiçoamento, não tendo delimitado o pedido em função da responsabilidade das rés, mantendo a pretensão de condenação solidária no ressarcimento de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, independentemente da natureza da responsabilidade das mesmas.

Por este motivo, o Tribunal declarou inepta a petição inicial, absolvendo, conseqüentemente, as rés da instância, nos termos do art.º 186.º, n.º 2, alíneas a) e c), por falta de alegação de factos consubstanciadores do incumprimento contratual por parte da 3.ª, 4.ª e 5.ª rés, persistindo o autor na incompatibilidade entre o pedido e a causa de pedir.

## **CASO 5**

### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Proc. n.º 6441/16.4T8LSB**

O próximo caso dizia respeito a uma ação declarativa de condenação, tendo como objeto a prestação de contas à Administração de Herança.

O autor interpôs ação contra o réu, cabeça de casal da herança aberta por óbito de Sra. **D**, sua mãe, por este, alegadamente, não ter prestado contas da administração da Herança (art.º 2093.º, do CC).

O autor alegou ainda que a Sra. **D**, no seu testamento, tinha disposto de toda a sua quota disponível a favor do autor e do réu, instituindo diversos legados a favor de ambos.

Contudo, o autor alegou que o réu comportava-se como se fosse titular de toda a herança, vedando o acesso à herança aos demais herdeiros, incluindo ao autor.

Na petição inicial, foram formulados os seguintes pedidos de condenação: “(i) prestar contas da administração da herança, enquanto cabeça-de-casal da herança aberta por óbito de Sra. **D**, nos termos e para os efeitos do art.º 2093.º, do CC; (ii) cumprir integralmente os legados compreendidos no testamento de Sra. **D**, no que respeita ao autor, entregando-lhe as chaves dos imóveis que são pertença do autor e do imóvel que é pertença de ambos e que o réu manteve trancado e (iii) entregar os frutos recebidos dos legados aos demais herdeiros”.

Num primeiro despacho, o Tribunal considerou a petição inicial inepta, por entender que os pedidos e a causa de pedir eram incompatíveis entre si, por implicarem diversas formas de processo.

Em sede de recurso, o Tribunal da Relação decidiu baixar o processo à 1.ª instância, revogando a decisão do Tribunal *a quo*, por considerar ter havido uma omissão do convite ao aperfeiçoamento, exigindo que aquele Tribunal formulasse o convite ao abrigo dos artigos 6.º, n.º 2 e 590.º, n.º 4.

No decurso da audiência prévia, o Tribunal de 1.ª instância considerou o primeiro pedido improcedente, por a ação de prestação de contas dever ser deduzida em processo especial<sup>92</sup>. De igual modo, o Tribunal proferiu despacho de aperfeiçoamento, convidando o autor a concretizar alguns dos factos insuficientemente apresentados, por considerar que os mesmos não se encontravam suficientemente delimitados.

O autor respondeu ao convite formulado pelo Tribunal, identificando de forma discriminada, na petição inicial aperfeiçoada, os imóveis, constantes no

---

<sup>92</sup> Cfr. Art.º 941.º e ss.

testamento, que lhe tinham sido deixados, bem como os frutos desses legados e o seu respetivo valor.

O Tribunal aceitou o articulado aperfeiçoado julgando, conseqüentemente, improcedente a exceção dilatória de ineptidão, prosseguindo a ação os seus normais trâmites.

## **CASO 6**

### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Proc. n.º 1648/12.6TVLSB-A**

Na sequência do réu ter contactado com a autora (sociedade de advogados), para a prestação de serviços jurídicos e mandato forense relativo a um caso de responsabilidade civil por acidente de viação, o réu não cumpriu com a obrigação a que estava adstrito no contrato de prestação de serviços, nomeadamente quanto à obrigação de pagamento dos honorários à autora pelos serviços prestados.

O Tribunal formulou à autora um convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, convidando-a a explicitar os concretos serviços prestados ao réu no âmbito do mandato, as datas em que os mesmos foram prestados, o tempo efetivamente despendido com cada assunto, a importância de cada um dos serviços prestados, a dificuldade e a urgência dos mesmos, bem como o grau de criatividade intelectual empregue nos assuntos a ela cometidos, os resultados obtidos, as responsabilidades assumidas em cada um dos assuntos tratados e os usos profissionais vigentes na área da comarca em cada um dos serviços prestados.

A autora apresentou uma petição inicial aperfeiçoada, nos exatos termos do convite formulado, tendo o Tribunal aceite o aperfeiçoamento e a ação prosseguido.

## **CASO 7**

### **Sentença do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

#### **Proc. n.º 84616.9T8LSB**

Neste caso, o autor exigia, por um lado, o pagamento de uma indemnização por responsabilidade civil contratual, decorrente da violação dos deveres de informação, a que o réu estava adstrito no âmbito de um contrato de intermediação financeira e, por outro lado, alegava a existência de um erro na celebração do contrato.

Por a causa de pedir e o pedido serem contraditórios entre si, considerando que o autor não pedia a declaração de nulidade do negócio, mas antes a restituição dos montantes pagos pelos títulos da instituição bancária, não apresentando os factos justificativos da indemnização peticionada, nem o motivo pelo qual tal indemnização deveria ter um valor correspondente a uma restituição dos montantes pagos, por nulidade do negócio, o Tribunal considerou a petição inepta por ininteligibilidade da causa de pedir.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal da Relação, após compulsar os autos, remeteu para o entendimento unânime da jurisprudência segundo o qual a insuficiência ou incompletude dos factos que constituem a causa de pedir não implicava, *per se*, a ineptidão da petição inicial.

Deste modo, o Tribunal da Relação não considerou que a petição inicial fosse, neste caso, inepta, pois era perceptível a causa de pedir. O Tribunal da Relação decidiu, assim, baixar o processo à 1.<sup>a</sup> instância, para que esta formulasse o convite ao aperfeiçoamento do articulado.

## **CASO 8**

**Ac. do TRL, de 20.03.2014**

**Relatora Isoleta Almeida Costa, proc. n.º 710/11.7TCFUN-8**

Neste caso, o autor exigia a cessação dos contratos de arrendamento de 2 imóveis para fins não habitacionais, celebrados com o réu.

O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância proferiu despacho saneador, sem anterior realização de audiência prévia, mencionando que o pedido era manifestamente improcedente.

O Tribunal da Relação não concordou com o entendimento da 1.<sup>a</sup> instância, considerando que este deveria ter realizado o convite ao aperfeiçoamento, de forma a que o autor tivesse sido convidado a concretizar os factos alegados na petição inicial, tendo, conseqüentemente, ordenado baixar o processo à 1.<sup>a</sup> instância com vista à formulação do convite ao aperfeiçoamento do articulado inicial.

## **CASO 9**

**Ac. do TRP, de 09.07.2014**

**Relator Pedro Martins, proc. n.º 16/13.7TBMSF.P1**

O caso ora objeto de apreciação dizia respeito a uma ação para reconhecimento de uma servidão de vistas e à exceção do caso julgado.

Os autores intentaram uma primeira ação, pedindo o reconhecimento de uma servidão de vistas e, conseqüentemente, a condenação dos réus à demolição do muro na parte em que excedia o muro, bem como o pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais.

Os autores alegaram, em síntese, ser proprietários de uma casa de habitação que confrontava com o prédio dos réus. Mais alegaram que na parede da casa do autor mais próxima da dos réus existia, há mais de 20 anos, um muro comum, tendo os réus construído um novo muro, colado àquele outro, ao longo de todo o seu comprimento, com mais de 2 m de altura na parte mais alta e, nesta parte, a

milímetros da janela da casa da autora, tapando todas as vistas da casa desta, privando-a do sol e da luminosidade.

Os réus, na contestação apresentada, invocaram a exceção dilatória de nulidade do processo por ineptidão da petição inicial, designadamente, por falta da identificação dos prédios em causa, assim como por falta da alegação da causa de aquisição originária do prédio da autora.

Durante a fase de saneamento, o Tribunal não considerou que a mencionada falta de alegação dos factos gerasse ineptidão da petição inicial, motivo pelo qual convidou os autores a aperfeiçoarem as imprecisões dos factos alegados que integravam a causa de pedir, nomeadamente, a distância a que a janela se encontra do solo e do muro.

O autor correspondeu ao convite, porém requereu ao Tribunal a nomeação de pessoa idónea para realizar as medições requeridas, em virtude de não as conseguir fazer por si. O Tribunal indeferiu esse pedido, fundamentando-o na autorresponsabilidade das partes (uma das vertentes do princípio do dispositivo).

O Tribunal proferiu despacho saneador, julgando improcedente não só a exceção dilatória invocada pelos réus, mas também a improcedência do pedido do autor pela falta de especificação dos factos.

Em sede de recurso, o Tribunal da Relação do Porto, julgou igualmente improcedente a ação.

No entanto, os autores intentaram uma segunda ação, fazendo os mesmos pedidos e alegando os mesmos factos, tendo desta vez concretizado os factos relativos, nomeadamente, às dimensões da porta e da janela, assim como a distância a que a janela se encontrava do solo e do muro.

Os réus contestaram, invocando a exceção do caso julgado decorrente da primeira ação, na qual os pedidos foram julgados improcedentes e os réus absolvidos da instância, tendo a 1.<sup>a</sup> instância proferido despacho saneador, julgando procedente a exceção dilatória do caso julgado e absolvendo os réus da instância.

Os autores interpuseram recurso desta decisão para o Tribunal da Relação.

O Tribunal considerou que os factos que claramente identificavam a causa de pedir diziam respeito à constituição por usucapião de uma servidão de vistas. As medidas da porta e da janela e outras pedidas pelo tribunal no despacho de aperfeiçoamento no anterior processo, correspondiam a factos que tinham sido considerados constitutivos do direito do autor, por força das disposições conjugadas dos artigos 1360.º, n.º 1, 1362.º, n.º 1, 1363.º, n.º 1 e 1371.º, todos do CC, contudo, tais factos não deveriam ser considerados essenciais à constituição do direito alegado, sendo apenas factos complementares.

Assim, a falta da alegação destes factos tinha por consequência uma petição deficiente e não a uma petição inepta, pelo que deveria ter sido formulado o convite ao aperfeiçoamento da petição inicial.

Caso tais factos fossem essenciais, a ausência da sua invocação daria lugar a uma petição inepta, originando um eventual despacho de indeferimento liminar, ou um despacho saneador que absolvesse os réus da instância por ineptidão da petição inicial. A introdução de factos complementares pelos autos, não dava, neste caso, origem a uma nova causa de pedir, mas antes a uma causa de pedir complementada.

## **CASO 10**

**Ac. do TRP, de 26.02.2015**

**Relator Pedro Martins, proc. n.º 5807/13.6TBMTS.P1**

No caso subjacente a este acórdão, a autora exigiu a restituição do preço pago face ao incumprimento de uma obrigação decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços.

Por sua vez, a ré, pessoa coletiva, contestou, tendo apresentado um pedido reconvenicional, exigindo ao autor o pagamento das quotas em dívida<sup>93</sup>. Após ter

---

<sup>93</sup> Neste caso, o que era associado da sociedade ré, prestando esta serviços de apoio aos seus associados contra o pagamento das respetivas quotas pelos sócios.

sido realizado o julgamento, o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância julgou improcedente a ação intentada pelo autor e procedente a reconvenção.

Em sede de recurso, o Tribunal da Relação considerou que os factos alegados pela ré eram insuficientes, porquanto esta apenas se limitara a referir que o autor era seu associado e que se encontrava em atraso o pagamento de quotas, não alegando os factos que concretizavam a aquisição dessa qualidade com as consequências daí decorrentes. A expressão “*associado da ré*” era uma questão essencial na reconvenção.

Por sua vez, quanto ao pedido reconvenicional apresentado pela ré, concluiu o Tribunal *ad quem* que não tinham sido alegados factos suficientes que concretizassem a causa de pedir, ou seja, que demonstrassem que a ré tinha adquirido a qualidade de sócio, mencionando apenas o conceito jurídico de associado.

O Tribunal considerou que o articulado apresentava uma causa de pedir insuficiente determinando o Tribunal da Relação que a sentença da 1.<sup>a</sup> instância deveria ser revogada.

No caso em apreço, o Tribunal da Relação considerou que não seria necessário *anular a decisão da matéria de facto*, mas somente a *sentença na parte que decidiu a reconvenção*.

Considerando a causa de pedir deficiente, o Tribunal da Relação decidiu baixar o processo à 1.<sup>a</sup> instância, devendo esta convidar a ré a aperfeiçoar a reconvenção apresentada.

## **CASO 11**

**Ac. do TRE, de 08.10.2015**

**Relator Mário Serrano, proc. n.º 855/12.6TBSLV.E1**

No próximo caso, o autor intentou uma ação declarativa de condenação, exigindo a demolição das obras realizadas pelos réus, por os mesmos terem

usurpado parte do seu prédio. O autor alegou que após a aquisição do prédio, os réus realizaram obras, não licenciadas, que ocuparam parte do prédio do autor, bem como a servidão de passagem.

Os réus contestaram, alegando que as partes do prédio alegadamente usurpadas faziam parte do prédio por estes adquirido, não existindo qualquer servidão de passagem entre os prédios em causa.

O Tribunal proferiu despacho saneador-sentença absolvendo os réus da instância por ineptidão da petição inicial. O Tribunal fundamentou a sua decisão no facto de o autor não ter alegado factos suficientes que permitissem reconhecer a titularidade do seu direito, nomeadamente, factos correspondentes à forma de aquisição do prédio. Além disso, quanto à pretensão da servidão de passagem, o Tribunal considerou que necessitava de factos que permitissem concluir que o prédio dominante era propriedade do autor. Deste modo, o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância julgou a petição inepta por falta da causa de pedir.

Em sede de recurso, o Tribunal da Relação seguiu o entendimento da 1.<sup>a</sup> instância, ao considerar não ser possível o Tribunal *a quo* ter formulado o convite de aperfeiçoamento, porquanto apesar do disposto no art.º 590º, nº 4, o art.º 590º, nº 1 estabelece o indeferimento da petição quando as exceções dilatórias sejam insupríveis, como se julgou ser o caso, devendo o Tribunal conhecê-las no despacho saneador (cfr. art.º 595º, nº 1, al. a)).

## **CASO 12**

**Ac. do TRC, de 27.09.2016**

**Relator Carlos Moreira, proc. n.º 220/15.3T8SEL.C1**

No presente caso, o autor intentou uma ação declarativa de condenação por danos patrimoniais e não patrimoniais, no âmbito de responsabilidade civil extracontratual.

O autor alegou que, tendo ido a um serviço de estética, prestado pela ré, tal tratamento causou-lhe diversas queimaduras no rosto que a obrigaram a realizar

posteriores tratamentos médicos. O autor alegou ainda que sentiu dores, desconforto e que viu a sua vida quotidiana limitada por força das queimaduras de que foi vítima. A ré contestou, alegando ter agido de forma diligente e em absoluta conformidade com as normas adequadas ao tratamento prestado.

Posteriormente, o Tribunal proferiu despacho saneador-sentença, considerando a petição inicial inepta, tendo absolvido a ré da instância.

O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância observou que o autor não tinha alegado os factos essenciais que integravam a causa de pedir, ou seja os pressupostos necessários para imputar a responsabilidade civil à ré, nomeadamente, o preenchimento do requisito da culpa. Por isso, declarou o Tribunal a ineptidão da petição inicial (art.º 186.º, números 1 e 2), não havendo lugar ao despacho de aperfeiçoamento.

O autor interpôs recurso para o Tribunal da Relação. Em sede de recurso, o Tribunal *ad quem* não confirmou a decisão da 1.<sup>a</sup> instância, considerando que, no caso em apreço, o autor tinha alegado os factos essenciais que integravam a causa de pedir, sendo a mesma inteligível. Esclareceu o Tribunal que apenas a ausência de alegação de factos essenciais determinava a ineptidão da petição inicial, o que, no entendimento do Tribunal, não era este o caso.

Justificando a razão da falta da alegação do requisito da culpa, o Tribunal da Relação assinalou que na responsabilidade civil contratual existe uma presunção de culpa por parte do réu, cabendo a este alegar factos que ilidissem tal presunção (art.º 799.º CC).

O Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância conjugou o dever de gestão processual, consagrado no art.º 6.º, com o art.º 590.º, concluindo que o Tribunal *a quo* deveria ter convidado a parte ao aperfeiçoamento do articulado, suprimindo a exceção dilatória.

## CASO 13

**Ac. do TRC, de 18.10.2016**

**Relator Manuel Capelo, proc. n.º 203848/14.2YIPRT.C1**

O caso em análise diz respeito a um processo de injunção no qual o autor exigiu o pagamento de uma indemnização por incumprimento do contrato de mútuo.

O autor alegou que celebrou com os 3 réus, um contrato de aluguer de veículo sem condutor (*leasing*). As rendas começaram a ser pagas, porém, posteriormente, deixaram de cumprir a obrigação de pagamento das rendas. O autor resolveu o contrato por incumprimento, conforme possibilidade prevista no clausulado do contrato, circunstância na qual teria o direito *de reter as importâncias pagas pelo locatário e de exigir as vencidas e não pagas até à data da resolução, bem como ser indemnizada pelos prejuízos resultantes da resolução do contrato.*

As partes não obstante terem entregado voluntariamente o bem locado não liquidaram os montantes vencidos à data, apesar de terem sido interpelados mais do que uma vez para o efeito.

O Tribunal de 1.ª instância proferiu despacho referindo que o requerimento de injunção é inepto, nos termos do art.º 186.º, n.º 2, al. a). O Tribunal mencionou que como se trata de uma ação que tem subjacente uma relação contratual, a causa de pedir é a celebração do contrato. Deste modo, considerando que a descrição dos factos no requerimento de injunção está limitada a um número de caracteres, o autor deveria ter tido o cuidado de invocar expressamente as cláusulas essenciais do contrato (art.º 498.º, n.º 4 e art.º 342.º, n.º 1, do CC), o valor dos montantes já vencidos e não pagos, bem como o tipo de relação contratual subjacente (denominação do contrato), ou seja, um contrato de mútuo.

O autor interpôs recurso para o Tribunal da Relação da decisão que julgou inepto o requerimento de injunção e que, conseqüentemente se absteve de conhecer do mérito da causa, com subsequente absolvição dos Réus da instância.

Quanto à ausência do tipo de relação contratual em causa, o Tribunal da Relação não entendeu que tal circunstância justificasse a ineptidão do requerimento. Contudo, o Tribunal da Relação deu a razão à 1.<sup>a</sup> instância na parte em que esta considerou como factos essenciais que integravam a causa de pedir os montantes já vencidos e não pagos, as datas em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e a taxa de juros acordada.

O Tribunal da Relação, na decisão proferida, descreveu os critérios para aferir se uma petição inicial é apta, permitindo um julgamento do mérito do pedido, ainda que o julgador tivesse de formular ao autor um convite ao aperfeiçoamento da peça processual apresentada, ou inepta, com fundamento na falta ou ininteligibilidade da causa de pedir.

O Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância esclareceu ainda, na decisão proferida, que o **dever de gestão processual** atribui ao juiz *o poder de exercer influência sobre o processo, quer ao nível do procedimento propriamente dito quer ao nível do processo, ou seja, do pedido e da causa de pedir e das provas*<sup>94</sup>.

Por tudo o que se deixou exposto, o Tribunal da Relação decidiu, à semelhança da 1.<sup>a</sup> instância, pela ineptidão do requerimento de injunção por em causa estar não um articulado deficiente, mas um articulado no qual a ausência de alegação de factos essenciais impedia o conhecimento do mérito da causa.

## **CASO 14**

**Ac. do TRP, de 15.12.2016**

**Relator Ataíde das Neves, proc. n.º 4158/08.2TBMTS.P1.**

No caso em apreço, o autor (Fundo de Garantia Automóvel) exigia o reembolso de uma indemnização por responsabilidade civil paga aos lesados de um acidente de viação ocorrido, alegadamente, no âmbito do contrato de trabalho celebrado entre estes e o réu.

---

<sup>94</sup> O Tribunal remete numa nota de rodapé para Miguel Mesquita “A flexibilização do princípio do pedido à luz do direito processual civil” in RLJ ano 143, n.º 3983, p. 145.

O Tribunal, após proferir despacho saneador no qual julgou válida e regular a instância e ter realizado a audiência de discussão e julgamento, julgou a ação parcialmente procedente.

Contudo, o autor não ficou satisfeito e, em sede de recurso, alegou que deveria ter sido ampliada a matéria de facto (art.º 662.º), de modo a provar-se que o acidente de viação, do qual resultara a vítima mortal tinha ocorrido no trajeto para o seu local de trabalho, de modo a que o acidente fosse qualificado como um acidente de trabalho.

O autor considerava ter o mesmo direito que assistiria a uma companhia de seguros, de acordo com o disposto no art.º 31.º, n.º 4, da Lei 100/97, de 13 de setembro (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais) o qual prevê que *a entidade empregadora ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente tem o direito de regresso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se o sinistrado não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.* Ou seja, o autor pretendia que fosse reconhecido o seu direito a ver-se sub-rogado no direito da seguradora a receber do responsável civil a quantia paga aos pais do falecido.

O Tribunal da Relação averiguou contudo, que o autor não tinha alegado factos dos quais se pudesse concluir que o acidente em causa tinha características de natureza laboral e, por isso, que se integrassem nos pressupostos descritos nas normas do art.º 6.º, da Lei 100/97, de 13 de setembro, porquanto o autor, na petição inicial apenas se limitara a alegar que pagara à Companhia de Seguros o valor devido aos herdeiros do falecido por força de contrato de seguro de que o mesmo era beneficiário, pelo que este facto, por si, era insuficiente para concretizar a causa de pedir, tendo de ser alegados mais factos com vista a provar a natureza laboral do acidente.

O Tribunal assinalou que a 1.ª instância, ao ter conhecimento do pedido de indemnização em causa, deveria ter convidado a parte a aperfeiçoar o seu articulado, nos termos do art.º 590.º, n.º 4, ou seja, a concretizar os factos que permitissem demonstrar a caracterização laboral do acidente de viação.

Deste modo, o Tribunal *ad quem* considerou ter havido uma **omissão do convite ao aperfeiçoamento da petição inicial** pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância.

Além disso, o Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância considerou que a ampliação da matéria de facto não era oportuna, pois caso o Tribunal *a quo*, tivesse acedido a tal pretensão estaria a substituir-se, por completo, à parte, a quem competia tal alegação.

Assim, o Tribunal da Relação, na decisão proferida, concluiu que a omissão do convite ao aperfeiçoamento constituía uma nulidade processual, sujeita ao regime dos artigos 195.º, 197.º, 199.º, 200.º, n.º 3 e 201.º.

A nulidade é, assinala-se, anterior ao despacho saneador, mas não se estende a todos os atos posteriores, apenas à decisão de mérito, de acordo com o art.º 195.º, n.º 2. Portanto, o Tribunal da Relação anulou a sentença recorrida, tendo os autos descido à 1.<sup>a</sup> instância para que, após convite ao aperfeiçoamento, com vista à concretização das características de acidente de trabalho, se realizasse novo julgamento e se proferisse, conseqüentemente, nova decisão.

## **CASO 15**

**Ac. do TRC, de 14.03.2017**

**Relator Arlindo Oliveira, proc. n.º 10327/15.1T8CBR.C1**

No presente caso, o autor (condomínio) intentou contra 2 réus (sociedade de construção civil e o sócio gerente da mesma) uma ação na qual peticionou que os réus fossem condenados a repararem os defeitos nas partes comuns de um prédio e a pagar a cada um dos condóminos uma indemnização por danos não patrimoniais.

Os réus contestaram alegando que, no que se refere aos danos não patrimoniais invocados, o autor não tinha identificado os condóminos aos quais, alegadamente, deveria ser paga a indemnização peticionada, nem especificado se o montante da referida indemnização era global ou específico para cada um dos réus.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal julgou a petição inepta, com o fundamento de o autor não ter alegado que a ré, além de ter vendido o imóvel em causa, também efetuou obras de construção, modificação ou reparação. Do mesmo modo, não foi alegado pelo autor a venda do prédio pelos réus, a quem o venderam e quando o fizeram.

Deste modo, o Tribunal concluiu pela ineptidão da petição apresentada, com conseqüente nulidade do processado, obstando ao seu conhecimento de mérito e dando lugar à absolvição dos réus da instância (cfr. artigos 186.º, n.º 1 e 2, al. a) e 576.º, n.º 1 e 2, 577.º, al. b) e 578.º).

Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso para o Tribunal da Relação, alegando que a existência de uma eventual insuficiência ou imprecisão nos factos poderia ser suprida caso tivesse sido proferido convite ao aperfeiçoamento, constituindo este convite um poder-dever do juiz, decorrente do dever de gestão processual (art.º 6.º), *pelo que fica claro que o Juiz está vinculado a gerir bem o processo, concretizado, por exemplo no artigo 590.º do CPC, devendo providenciar pelo suprimento das exceções dilatórias, pelo aperfeiçoamento dos articulados e inclusive determinar a junção de documentos para conhecimento de exceções ou do seu mérito.*

O Tribunal da Relação começa por indicar que a responsabilidade pela existência de defeitos no imóvel, descritos na ação em causa, só poderia decorrer da qualidade de empreiteiro ou de vendedor de tal imóvel, por parte dos réus, afirmando ainda que, na petição inicial deveriam ter sido identificadas as pessoas a quem o imóvel foi vendido, *decorrendo a alegada responsabilidade dos réus da alegação e prova dos factos que enformam a previsão dos artigos 916.º ou 1225.º*, ambos do CC, consoante a qualidade em que os mesmos tivessem intervido.

Contudo, atendendo a que o autor não tinha alegado os factos concretos de que deriva a responsabilidade dos réus, o Tribunal da Relação concluiu que existia uma deficiente alegação dos factos concretos nos quais o autor baseava a sua pretensão.

No entanto, o Tribunal da Relação assinalou que os réus não arguíram a ineptidão da petição inicial na sua contestação, revelando, por isso, ter percebido quais os pedidos formulados pelo autor com a propositura da ação, o que, nos termos do disposto no art.º 186.º, n.º 3, afastaria a possibilidade de se declarar a ineptidão da petição inicial com fundamento na falta ou ininteligibilidade da causa de pedir.

O Tribunal conjugou o disposto no art.º 6.º com o art.º 411.º para afirmar que ao juiz incumbe *realizar ou ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer e dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação e determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de acto que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.*

O dever de gestão processual é, por isso, um poder-dever não tendo, contudo, carácter ilimitado, pois o juiz apenas o deve usar, no que a este caso importa, para *convidar as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada* e já não para obter o *suprimento de uma petição inepta, nem a convolação para uma “causa pretendi” diferente da invocada pelo autor.*

O Tribunal entendeu que a petição inicial apresentada pelo autor não era inepta por ininteligibilidade da causa de pedir, sendo, somente, uma petição deficiente. Nesta sequência, o Tribunal da Relação assinalou que o Tribunal *a quo* deveria ter formulado o convite ao autor para aperfeiçoar o seu articulado, possibilitando-lhe a concretização dos factos alegados, com vista à identificação da qualidade da intervenção dos réus na construção, reparação e/ou venda do imóvel em causa, esclarecendo, assim, se os mesmo atuaram enquanto empreiteiros ou na qualidade de vendedores do imóvel.

Deste modo, o Tribunal julgou procedente o recurso, ordenando que o processo baixasse à 1.ª instância.

## **CASO 16**

**Ac. do STJ, de 01.04.2014,**

**Relator Gregório Silva Jesus, proc. n.º 330/09.6TVLSB.OL1.S1**

(Assinalamos, antes de mais, que o presente acórdão foi proferido de acordo com o regime legal vigente no antigo CPC).

Neste caso, o autor intentou uma ação declarativa de condenação, exigindo o pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais. O autor foi convidado a aperfeiçoar a petição apresentada relativamente à concretização dos factos causadores dos danos. O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância entendeu que os factos articulados não eram suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegadamente sofridos. Assim, não estando preenchido este requisito do instituto da responsabilidade civil, o Tribunal julgou a ação improcedente.

O autor apresentou recurso da decisão do Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, porém sem êxito, porquanto o Tribunal da Relação de Lisboa julgou a ação improcedente, confirmando a sentença recorrida.

No âmbito do recurso de revista excepcional (nos termos do art.º 672.º, n.º 1 al. c)), aceite pelo coletivo de juízes a que alude o art.º 672.º, n.º 3, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu pela existência de uma omissão de despacho de convite ao aperfeiçoamento, ordenando a descida do processo para a 1.<sup>a</sup> instância, anulando a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na existência de nulidade processual.

## 4.2. DISPENSA DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

Ora aqui chegados, analisarei agora mais uma manifestação típica do dever de gestão processual: a dispensa da audiência prévia.

Neste capítulo, começarei por fazer um breve enquadramento histórico da audiência prévia para, posteriormente, abordar com maior detalhe os casos em que é permitida a sua dispensa, especificando os casos tipicamente previstos e realizando uma breve análise de uma questão controversa na nossa doutrina e jurisprudência, respeitante à dispensa da audiência prévia nos casos em que o juiz conhece de imediato o mérito da causa (art.º 591.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte).

De seguida, observarei ainda algumas perspetivas acerca da realização e dispensa da audiência prévia, baseadas no contacto estabelecido ao longo do estágio com alguns magistrados judiciais. Por fim, analisarei alguns casos judiciais nos quais foram convocadas audiências prévias, de modo a compreender as vantagens da sua realização e, de igual modo, verificar a aplicação de alguns mecanismos de gestão processual em sede das mesmas.

### 4.2.1. Breve enquadramento da audiência prévia

Na fase de saneamento e condensação do processo a audiência prévia, regulada no art.º 591º, visa, em grande medida, a preparação da audiência final, na qual se procura diminuir a distância entre as partes e o tribunal, verificando-se um *elevado grau de autonomia na gestão do processo, numa permanente interação com os advogados*<sup>95</sup>.

As finalidades da audiência prévia estão enunciadas nas diversas alíneas do disposto no n.º 1 do art.º 591.º, devendo o juiz determinar no despacho de

---

<sup>95</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 484.

convocação da audiência prévia *as finalidades que deverão ser asseguradas em cada concreta ação*, cumprindo, assim, o disposto no n.º 2 do art.º 591.º<sup>96</sup>, como, por exemplo, a identificação de exceções (dilatórias ou perentórias), sobre as quais pretende ouvir as partes<sup>97</sup>.

A audiência prévia antecedeu a audiência preparatória, prevista no CPC de 1939. Esta diligência, na época meramente facultativa, pretendia apenas fomentar a conciliação das partes<sup>98</sup>. Posteriormente, com a reforma de Processo Civil de 1995-1996, o legislador criou o instituto da audiência preliminar, consagrado no art.º 508.º-A, com a intenção de tornar mais interventivo o papel do juiz no processo, incentivando uma maior cooperação entre o tribunal, as partes e seus mandatários e criando uma rutura com o paradigma legal anterior. De acordo com José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, a criação da audiência prévia valorizou *o papel de uma audiência das partes anterior à discussão e julgamento da causa*<sup>99</sup>.

O CPC de 2013 manteve a ideia de uma *cultura de diálogo*<sup>100</sup> entre as partes e o Tribunal, alterando a designação para “audiência prévia”. Segundo José Delgado de Carvalho, a audiência prévia consiste na *sensibilidade que o juiz deve ter para aproximar as partes, estimulando o envolvimento das mesmas na definição dos contornos fácticos e jurídicos do litígio*<sup>101</sup>.

Paulo Pimenta realça que *o diálogo só será proveitoso se todos [os intervenientes] forem preparados para o mesmo*<sup>102</sup>. Ou seja, este autor considera que as partes devem ser informadas pelo Tribunal acerca do objeto da audiência prévia, mediante despacho no qual é agendada a mencionada diligência e no qual se definem as finalidades a cumprir na mesma.

---

<sup>96</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 228.

<sup>97</sup> João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, 2013, p. 74.

<sup>98</sup> José Vieira e Cunha, “A audiência prévia no Código Revisto – 2013”, 2013, p. 203.

<sup>99</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op.cit., p. 638.

<sup>100</sup> João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Castanheira, op.cit., p. 73

<sup>101</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação...*cit., p. 41

<sup>102</sup> Paulo Pimenta, op. cit., p. 226.

Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro entendem que a realização da audiência prévia é um ato de gestão processual, na vertente de adequação formal, ou seja, o juiz tem o dever de observar se a realização da audiência prévia é *adequada ao caso concreto*, de modo a proferir *uma decisão que possa constituir a justa composição do litígio*<sup>103</sup>.

Deste modo, a concretização do dever de gestão processual na audiência prévia verifica-se, por exemplo, aquando da sua programação (art.º 591.º, n.º 1, al. g)), devendo o Tribunal agilizar o processo ao *estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas*<sup>104</sup>, consoante a delimitação temporal da produção de cada meio de prova e evitando a prática de atos que não são úteis à boa decisão da causa, promovendo a eficácia e celeridade das sessões.

Tratando-se de um *acordo de agendas*<sup>105</sup>, a programação da audiência final resulta de um empenho conjunto do Tribunal e dos mandatários das partes. Este acordo gera a diminuição dos casos de adiamento de audiências finais (art.º 603.º) e evita que as testemunhas e peritos, notificados para comparecer em audiência, tenham de se deslocar várias vezes a tribunal, por não ter sido organizado o tempo de cada depoimento<sup>106</sup>.

Quanto à convocação da audiência prévia, José Delgado de Carvalho entende que este não é um dever do juiz, mas sim uma mera faculdade<sup>107</sup>, pois, no seu entender, este autor considera que a não realização de audiência prévia não origina uma nulidade processual, podendo o juiz proferir despacho de fixação do objeto do litígio e enunciação dos temas de provas, independentemente de ser realizada ou não audiência prévia.

---

<sup>103</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 485.

<sup>104</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 236.

<sup>105</sup> *Idem*.

<sup>106</sup> Paulo Pimenta refere que “era habitual serem convocadas em bloco e para a mesma data todas as pessoas a serem ouvidas em juízo (v.g., testemunhas e peritos), independentemente do seu número e sem se ter em conta a possível demora de cada inquirição”, o que demonstrava por parte do Tribunal “uma certa displicência e desorganização na gestão do tempo e das diligências processuais”. *Vide* op.cit., p. 236.

<sup>107</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação...*cit., p. 40.

Maria João Sousa e Faro não concorda com a convocação da audiência prévia, mostrando ter dúvidas quanto às vantagens da sua realização ao considerar que a realização de uma audiência previamente à audiência de julgamento gera, em regra, um *fator de atraso ao processo*<sup>108</sup>. Esta juíza afirma que, de acordo com a sua experiência profissional, a audiência prévia é, em regra, efetuada no prazo mínimo de um mês, o que implica um custo acrescido de deslocação para as partes. A juíza chega mesmo a questionar se a audiência prévia concretiza *a boa realização da justiça*<sup>109</sup>, considerando-a apenas vantajosa quanto à finalidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 591.º, designadamente “*discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate*”.

#### 4.2.2. A Dispensa da Audiência Prévia

Uma das manifestações do dever de gestão processual, na vertente de adequação formal, é a dispensa da audiência prévia.

Nas páginas subseqüentes, irei procurar responder a questões como a de saber qual a origem da dispensa de audiência prévia? Em que casos não é realizada? Quais os casos em que pode ser dispensada? Porque é que a dispensa se pode qualificar como uma manifestação do dever de gestão processual? Será que, efetivamente, compensa a convocação e realização da audiência prévia ou deverá a sua dispensa ser estabelecida como a regra no nosso ordenamento jurídico?

---

<sup>108</sup> Maria João Sousa e Faro, “A audiência prévia”, 2013, p. 215.

<sup>109</sup> Maria João Sousa e Faro, *op.cit.*, p. 216.

### **a. Casos de não realização da audiência prévia previstos no CPC**

Apesar de a realização da audiência prévia ser, em regra, obrigatória, casos existem em que o próprio CPC prevê a sua não realização.

O art.º 592.º, sob a epígrafe *não realização de audiência prévia* prevê, desde logo, duas situações nas quais não é realizada audiência prévia:

1. *Nas ações não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do artigo 568.º; e*
2. *Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.*

Contudo, fora destes casos, o juiz pode, ainda assim, dispensar a realização de audiência prévia. Tais situações estão previstas nos artigos 593.º e 597.º, conforme se passará a explicar.

#### *aa. Os artigos 593.º e 597.º*

A dispensa da audiência prévia teve origem na reforma de 1995-1996. O art.º 508.º-B (atual art.º 593.º) previa três hipóteses de dispensa de audiência preliminar<sup>110</sup>: (i) *se a simplicidade da causa se justificasse*; (ii) *se a apreciação do mérito da causa revestisse manifesta simplicidade* ou (iii) *se as exceções dilatórias já tivessem sido debatidas nos articulados*.

Nos dois primeiros casos, o legislador aplicava o critério da simplicidade da causa para permitir que o Tribunal dispensasse a audiência prévia. Contudo, devido à amplitude de casos preenchidos pelas alíneas referidas no parágrafo precedente, a maioria dos magistrados judiciais começaram a estabelecer a prática

---

<sup>110</sup> José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, op.cit., p. 648.

da dispensa da audiência preliminar como regra, conformando-se, a “*fazer como já faziam*”, isto é, a repetir as práticas processuais de pretérito<sup>111</sup>.

O legislador do CPC de 2013 consagrou como regra a realização da audiência prévia (seguindo a proposta do Governo<sup>112</sup>), com o objetivo de a fase de saneamento e condensação se concretizar através de *um momento de debate, aberto, amplo e oral*<sup>113</sup>.

Porém, excepcionalmente, para além dos casos em que a lei estabelece a não realização da audiência prévia<sup>114</sup>, outros casos há em que o juiz pode dispensar a sua realização.

Tais casos encontram-se expressamente previstos nos artigos 593.º e 597.º, pelo que, sempre que o considere desnecessária, o juiz pode prescindir da realização de audiência prévia nos seguintes casos:

### **1. Ações de valor inferior a €15.000**

Nas ações judiciais de valor não superior a metade da alçada da Relação, isto é, não superior a €15.000, julgadas pelos juízos locais cíveis<sup>115</sup>, o juiz poderá dispensar a realização de audiência prévia quando a considere desnecessária ou inadequada ao fim do processo (cfr. art.º 597.º, al. b)).

Da letra deste preceito resulta uma maior margem de discricionariedade para o juiz quando comparado com os casos de dispensa previstos no art.º 593.º, podendo este ponderar, nestas ações, a convocação, ou dispensa, da audiência prévia<sup>116</sup>, não tendo de justificar detalhadamente a razão da dispensa da sua não realização.

---

<sup>111</sup> José Vieira e Cunha, op.cit., p. 205.

<sup>112</sup> Na exposição de motivos da proposta de Lei nº 113/XII que aprova o CPC de 2013, p. 14 é proposto que “a audiência prévia é, por princípio, obrigatória”.

<sup>113</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação*...p. 45

<sup>114</sup> Conforme menciono *supra* na subcapítulo 4.2.2., secção a.

<sup>115</sup> Cfr. Art.º 130.º da LOSJ.

<sup>116</sup> O art.º 597.º dispõe que: “*Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados, sem prejuízo do disposto no nº 2 do art.º 590.º, o juiz, consoante a necessidade e a adequação do ato ao fim do processo: (...) b) Convoca a audiência prévia*”.

## **2. Ações de valor superior a €15.000, que hajam de prosseguir**

Nestas ações, julgadas pelos juízos centrais cíveis<sup>117</sup>, o legislador não estabeleceu a obrigatoriedade de audiência prévia, tendo elegido o valor da causa como critério para o juiz convocar, ou não, a audiência prévia, eliminando, assim, o critério da simplicidade da causa.

Nestas ações, poderá o juiz dispensar a audiência prévia quando a sua realização se destine somente aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do art.º 591.º (cfr. n.º 1 do art.º 593.º), isto é, quando esta diligência vise, apenas:

- i. Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º (al. d), n.º 1, art.º 593.º);
- ii. Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º (al. e), n.º 1, art.º 593.º) e;
- iii. Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes (al. f), n.º 1, art.º 593.º).

Nestas situações, caso esta diligência seja dispensada, o juiz deverá proferir no prazo de 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, despacho saneador, despacho a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, despacho a indicar os temas da prova/objeto do litígio, bem como o despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas<sup>118</sup>.

Assinale-se que a dispensa da audiência prévia é uma medida de gestão processual (art.º 547.º), pelo que poderá ser sempre sindicada pelas partes, podendo estas requerer, no prazo de 10 dias, a realização da audiência prévia para nela apresentarem as suas reclamações quanto ao teor das determinações jurídicas

---

<sup>117</sup> Cfr. supra no título I.

<sup>118</sup> Cfr. N.º 2 do art.º 593.º.

constantes nos três últimos despachos mencionados no parágrafo antecedente<sup>119</sup>.  
À audiência prévia realizada a pedido da parte designa-se *audiência potestativa*<sup>120</sup>.

A dispensa pode ser total, ou parcial, quando a convocação da audiência vise tratar, somente, de algumas das finalidades legalmente determinadas, podendo as partes suscitar a sua realização para os demais fins<sup>121</sup>.

Nos casos dos artigos 593.º e 597.º, Paulo Ramos de Faria considera que a dispensa de audiência prévia consubstancia numa *decisão de gestão processual*, de acordo com o art.º 6º, n.º 1, proferida *no uso legal de um poder discricionário*.

José Delgado de Carvalho entende que por força do dever de gestão processual, o Tribunal pode identificar as questões que estão em causa no conflito entre as partes e, se as conseguir decidir após a fase dos articulados, este não tem de convocar a audiência prévia<sup>122</sup>.

Afirma ainda este autor que as regras do art.º 591.º apostam num grande limite na aplicação pelo juiz dos poderes de gestão processual. Este autor entende que não se trata de responder à questão se o juiz deve dispensar, ou não, a audiência prévia, mas se esta se *justifica face às vicissitudes do processo*, ou seja se se trata de uma questão complexa que necessita de ser discutida oralmente pelas partes, respondendo frente a frente às exceções deduzidas. José Delgado de Carvalho assinala que a dispensa de audiência prévia decorre do dever de gestão processual (art.º 6º e 547º), cujo exercício não deve ser discricionário, mas sim com o *contributo das partes*<sup>123</sup>.

José Delgado de Carvalho posiciona-se a favor da dispensa da audiência prévia, considerando-a *uma boa técnica de agilização e simplificação processual*<sup>124</sup>, através da qual o juiz consegue organizar o seu tempo e

---

<sup>119</sup> Cfr, N.º 3 do art.º 593.º.

<sup>120</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 227.

<sup>121</sup> Vide a este respeito o ac. do TRL, de 10.03.2016, relator Ferreira de Almeida, proc. n.º 11243/14.0T2SNT-C. L1-8.

<sup>122</sup> José Delgado de Carvalho, “A dispensa...cit”, p. 6.

<sup>123</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação...cit.*, p. 50.

<sup>124</sup> José Delgado de Carvalho, “A dispensa...cit.”, p. 14.

proporcionando às partes e seus mandatários a possibilidade de apenas se terem de dirigir ao tribunal para efeitos de realização de audiência de julgamento. Contudo, entende este autor que as finalidades previstas no art.º 591.º, n.º 1, alíneas a) e c) só são concretizadas na audiência prévia<sup>125</sup>.

*bb. A dispensa de audiência prévia nos casos em que é proferido saneador sentença*

Neste capítulo, analisarei uma questão controversa na nossa doutrina e jurisprudência, a qual passarei a expor

O art.º 593.º, n.º 1 prevê a possibilidade de dispensa de audiência prévia quando a sua realização apenas se destine, nomeadamente, a proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do art.º 595.º (cfr. art.º 591.º, n.º 1, al. d)), conforme expliquei anteriormente.

Ora, de acordo com o disposto no art.º 595.º, n.º 1, uma das finalidades do despacho saneador destina-se a que o Tribunal conheça de imediato do mérito da causa sempre que o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do(s) pedido(s) deduzido(s) ou de alguma exceção perentória<sup>126</sup>. Contudo, o art.º 591.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte prevê expressamente que uma das finalidades da audiência prévia é a de *facultar às partes a discussão de facto e de direito (...) quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa*, não se encontrando este caso (aparentemente) abrangido pelo art.º 593.º, n.º 1.

Sucedo que tal remissão coloca a questão de saber se nas ações de valor superior a metade da alçada da Relação, o Tribunal pode dispensar a audiência prévia, não facultando às partes a discussão de facto e de direito, quando conheça

---

<sup>125</sup> José Delgado de Carvalho, *A Fase de Condensação...cit.*, p. 39.

<sup>126</sup> Segundo o art.º 576.º, n.º 3, as exceções perentórias traduzem-se em factos impeditivos, modificativos ou extintivos do efeito jurídico dos factos articulados pelo autor. Este tipo de exceção tem por base do seu fundamento o direito material, como acontece, por exemplo, na alegação da prescrição ou da caducidade de um direito. Cfr. neste sentido, José Lebre de Freitas, *op.cit.*, p. 113.

de imediato do mérito da causa (hipótese que não se encontra expressamente prevista no CPC), ou se, ao invés, a realização da audiência prévia é obrigatória nestes casos.

Assinale-se que nos casos em que o juiz conhece de imediato do mérito da causa<sup>127</sup>, este põe termo ao processo (discussão de mérito), proferindo, para o efeito, despacho saneador-sentença *sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória* (art.º 595.º, n.º 1, al. b)).

Pelas razões expostas, surge a dúvida de saber se o legislador pretendia estender o art.º 593.º, n.º 1 aos casos em que o juiz conhece de imediato do mérito da causa (art.º 591.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte).

Segundo José Delgado de Carvalho, o problema é ilusório, surgindo pela *aparente falta de harmonização entre o art.º 591.º, n.º 1, al. b), e o art.º 593.º, n.º 2, al. a)*, porquanto o Tribunal pode proferir despacho saneador nos 20 dias subsequente ao termo dos articulados (art.º 593.º, n.º 2 al. a)). Contudo, o legislador não esclarece se o despacho saneador previsto nesta alínea se aplica somente ao conhecimento das exceções dilatórias e nulidades processuais (art.º 595.º, n.º 1 al. a)) ou se o mesmo se estende, de igual modo, ao conhecimento imediato do mérito da causa (art.º 595.º, n.º 1 al. b))<sup>128</sup>.

José Delgado de Carvalho entende que o legislador tencionou proibir a dispensa da audiência prévia nos casos em que conheça imediatamente do mérito da causa, *independentemente do sentido da decisão*, mediante prolação de despacho saneador-sentença, decidindo no sentido da procedência do pedido ou da alegação de eventuais exceções perentórias, sem necessidade de antes permitir às partes a discussão oral na matéria de facto e de direito (art.º 3.º, n.º 3)<sup>129</sup>.

---

<sup>127</sup> A decisão de mérito da causa pode, por exemplo, consistir na decisão de procedência de uma exceção perentória, *vide* José Lebre de Freitas, *op.cit.*, p. 172, nota de rodapé 8.

<sup>128</sup> José Delgado de Carvalho, “A dispensa da audiência prévia...cit”, p. 12. O autor refere que “a al. a) do n.º 2 do art.º 593.º não estabelece de forma indiscutível que, sempre que o juiz tencione julgar procedente no despacho saneador uma exceção perentória ou conhecer do pedido do autor”.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

Na mesma senda segue Paulo Pimenta ao referir que, em caso de conhecimento de mérito da causa, o juiz não deve decidir *o litígio sem um debate prévio no qual os advogados das partes tenham a oportunidade de produzir alegações orais, de facto e de direito, acerca do mérito da causa*<sup>130</sup>.

Esta questão não se coloca quanto ao conhecimento das exceções dilatórias, porque, segundo o art.º 592.º, n.º 1, al. b), no caso de o processo terminar no despacho saneador, por procedência da exceção dilatória, não será necessário realizar audiência prévia caso esta exceção já tenha sido debatida nos articulados<sup>131</sup>. Quando a exceção dilatória é considerada improcedente, não opera o contraditório, *pois a decisão é favorável à parte que dele beneficiaria*<sup>132</sup>.

Miguel Teixeira de Sousa assinala que tem de estar *assegurada a possibilidade de as partes alegarem as suas razões de facto e de direito e de realizarem a prova dos factos controvertidos, bem como a oportunidade de o tribunal se pronunciar*<sup>133</sup> quantos às matérias de facto e de direito.

Aqui chegados, coloca-se a questão de saber qual a posição da jurisprudência quanto à dispensa da audiência prévia quando o Tribunal conheça de imediato do mérito da causa (2.ª parte do n.º 1 do art.º 591.º)?

Na nossa jurisprudência, existem, essencialmente, duas correntes:

**1. Não é possível a dispensa de audiência de prévia quando o Tribunal pretenda conhecer de imediato do mérito da causa, mediante despacho saneador-sentença.**

---

<sup>130</sup> Paulo Pimenta, op. cit., p. 230. Neste sentido, José Lebre de Freitas, op.cit., p. 172.

<sup>131</sup> Vide neste sentido, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 493.

<sup>132</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op. cit, p. 494.

<sup>133</sup> Miguel Teixeira de Sousa, “Apontamentos...cit”, p. 14.

Quanto à primeira corrente, algumas decisões como, por exemplo, as proferidas nos acórdãos do **TRL, de 13.11.2014**<sup>134</sup>, do **TRP, de 12.11.2015**<sup>135</sup> e do **TRE, de 18.10.2018**<sup>136</sup>, consideram que em caso de conhecimento imediato do mérito da causa, não é possível dispensar a audiência prévia.

Nesta corrente jurisprudencial, os tribunais fundamentam as suas decisões com base numa interpretação restritiva do disposto nos artigos 593.º, n.º 1 e 591º, n.º 1, al. d), afirmando que a dispensa da audiência prévia para prolação do despacho saneador apenas se aplica à al. a) do n.º 1 do art.º 595.º, designadamente quando o Tribunal profere despacho saneador para *conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente*.

Além do mais, consideram ilícito dispensar a audiência prévia quando o tribunal conheça de imediato do mérito da causa, ainda que se invoque o dever de gestão processual (artigos 6.º e 547.º), por tal dispensa não se enquadrar nos casos legalmente previstos e, estabelecendo o art.º 591.º a regra de realização da audiência prévia, não faz sentido o legislador prever expressamente os casos da sua dispensa e, simultaneamente, permitir, ainda assim, a sua dispensa em casos que não se enquadrem no elenco previsto no art.º 593.º, n.º 1.

Por fim, argumenta ainda esta corrente jurisprudencial que, quando o tribunal pretende conhecer de imediato do mérito da causa, a dispensa da audiência prévia coloca em causa o exercício do princípio do contraditório, por violação do disposto no art.º 3.º, n.º 3 e art.º 20.º da CRP, pois esta dispensa pode levar o tribunal a proferir decisões-surpresa para as partes, colocando em causa, aliás, o princípio do processo justo e equitativo<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> Relatora Ana Azeredo Coelho, proc. n.º 673/03.2TYLSB.L1-6.

<sup>135</sup> Relator Filipe Carvão, proc. n.º 4507/13.1TBMTS-A. P1.

<sup>136</sup> Relator Vítor Sequinho, proc. n.º 2118/16.9T8ENT-C.E1

<sup>137</sup> Paulo Pimenta, entende que o juiz deve realizar a audiência prévia quando estejam em causa a finalidade, prevista na 2.ª parte do n.º 1 do art.º 591.º, pois “está em jogo assegurar o exercício do contraditório, na aceção de direito a produzir alegações antes de uma decisão judicial (art.º 3.º, n.º 3)”. Cfr. op.cit., p. 292.

Esta corrente reforça que, neste caso, a audiência prévia consiste na última oportunidade na qual as partes podem expor oralmente os seus argumentos de modo a convencer o juiz sobre a solução de mérito a proferir.

Deste modo, esta corrente considera que deve ser sempre convocada a audiência prévia nos casos do art.º 591.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte.

## **2. É possível a dispensa de audiência de prévia mesmo quando o Tribunal pretenda conhecer de imediato do mérito da causa, mediante despacho saneador-sentença.**

Paralelamente à corrente a que me venho a referir, outra existe que, não obstante a regra da convocação da audiência prévia de modo a proporcionar às partes a prévia discussão de facto e de direito, admite a dispensa da realização desta diligência ao abrigo do dever de gestão processual, na vertente de adequação formal (art.º 6.º, n.º 1 e art.º 547.º).

Tal corrente é seguida na nossa jurisprudência, nomeadamente, nos acórdãos do TRP, de **24.09.2015**<sup>138</sup> e de **27.09.2017**<sup>139</sup> e nos acórdãos do TRL, de **09.10.2014**<sup>140</sup>, de **05.05.2015**<sup>141</sup> e de **18.10.2018**<sup>142</sup>.

Esta segunda corrente jurisprudencial concorda com a corrente antecedente no que respeita ao facto de a audiência prévia não poder ser dispensada nos casos em que o Tribunal não dá oportunidade às partes de exercerem o direito ao contraditório, preterindo o direito das partes a serem ouvidas relativamente à decisão do conhecimento imediato do mérito da causa no despacho saneador-sentença.

No entanto, para esta corrente jurisprudencial, a decisão de dispensa da audiência prévia será possível no uso do dever de gestão processual (artigos 6.º e 547.º), desde que seja *fundamentada e precedida do convite prévio às partes para*

---

<sup>138</sup> Relatora Judite Pires, proc. n.º 128/14.0T8PVZ.P1.

<sup>139</sup> Relator Aristides Rodrigues de Almeida, proc. n.º 136/16.6T8MAI-A.P1.

<sup>140</sup> Relator Jorge Manuel Leitão Leal, proc. n.º 2164/12.1TVLSB.L1-2.

<sup>141</sup> Relatora Cristina Coelho, proc. n.º 1386/13.2TBALQ.L1-7

<sup>142</sup> Relatora Laurinda Gemas, proc. n.º 8195/17.8T8ALM.L1-2.

*se pronunciarem sobre a possibilidade de o fazer*, considerando que, nesse caso, a dispensa da audiência prévia consiste numa conveniente adequação à tramitação processual, podendo as partes *alegar por escrito o que iriam sustentar oralmente na audiência se esta tivesse lugar*. Tal possibilidade permite que o direito ao contraditório (art.º 3.º, n.º 3) seja exercido de forma plena pelas partes, mesmo se as questões da matéria de facto e de direito sejam de simples resolução, se a decisão sobre elas for pacífica na jurisprudência e na doutrina ou se tiverem sido suficientemente debatidas nos articulados<sup>143</sup>.

Reitere-se, deste modo, que esta corrente admite a possibilidade de dispensa da audiência prévia, por uso do dever de gestão processual, apenas quando as questões já foram suficientemente debatidas nos articulados, não prejudicando a celeridade e justa composição do litígio.

Assinale-se que, independentemente da corrente adotada, a jurisprudência entende que a dispensa indevida da audiência prévia consubstancia a omissão de um ato processual, tendo por consequência uma nulidade processual, nos termos do n.º 1 do art.º 195.º, considerando que a omissão de tal diligência restringe o direito das partes ao contraditório, violando o art.º 3º, nº 3.

Esta nulidade pode ser arguida em sede de recurso que, em caso de provimento, terá como consequência a anulação da decisão que dispensou a convocação da audiência e do saneador-sentença que acompanhou tal decisão.

---

<sup>143</sup> Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, op.cit., p. 536.

## **b. Perspetivas: Uma decisão de gestão processual viável?**

Embora a reforma do CPC de 2013 regule os casos de dispensa de audiência prévia, julgo que a maioria dos magistrados judiciais se encontra familiarizado com a utilidade deste mecanismo.

No decurso do meu estágio no Juízo Central Cível de Lisboa, no qual são julgadas ações de valor superior a 50 000 € (valor superior a metade da alçada da Relação), fiquei com a noção de que a maioria dos juízes realiza a audiência prévia, havendo uma minoria que a dispensa ao abrigo do dever de gestão processual.

Tendo em conta o que ficou dito na subsecção anterior e de acordo com a minha perceção durante a realização do estágio, julgo poder afirmar que os juízes que optam por efetuar a audiência prévia, fazem-no com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

- i. A reforma do CPC de 2013, ao regular a audiência prévia, pretendia que esta fosse, em regra, realizada;
- ii. A concretização da audiência prévia permite comunicar ativamente com as partes, tratando-se de um ato mais informal, assim como possibilita, ainda na fase intermédia do processo, a tentativa de conciliação entre as partes;
- iii. Maior flexibilização processual;
- iv. A realização da audiência prévia permite a discussão e fixação dos factos assentes, bem como a enunciação dos temas da prova para que, em caso de recurso da matéria de facto para o Tribunal da Relação, o processo não regresse à 1.<sup>a</sup> instância devido à dispensa de audiência prévia;
- v. Quanto à resposta às exceções e ao convite ao aperfeiçoamento dos articulados, alguns juízes notificam as partes para se pronunciarem oralmente quanto às mesmas em sede de audiência prévia, e não por escrito, permitindo-lhes, assim, uma melhor preparação para o efeito.

Assinale-se que, ao marcarem a audiência prévia, os juízes não aplicam o dever de gestão processual. Contudo, é essencial distinguir dois momentos: (i) a

marcação da audiência prévia e (ii) a aplicação de mecanismos de gestão processual na audiência prévia, pois, no decurso da audiência prévia, deve o juiz *determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual* (al. e) do n.º 1 do art.º 591.º), principalmente, no que concerne aos meios de prova.

Hoje, após a reforma de 2013, observa-se, claramente, a imposição da realização da audiência prévia, verificando-se que, com a sua consagração, a configuração do processo tornou-se mais célere quando comparada com a audiência preliminar, prevista e regulada na reforma de 1995-1996, na qual esta era correntemente dispensável por gerar a demora do processo.

Por sua vez, outros juízes optam por fazer da realização da audiência prévia a exceção, e não a regra, usando, deste modo, o seu poder-dever de gestão processual nos termos e para os efeitos do art.º 593.º, n.º 1.

Os juízes que optam por dispensar, em regra, a audiência prévia fazem-no com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

- i. O prazo para apresentar despacho saneador é mais curto, o que permite imprimir uma maior celeridade ao processo judicial;
- ii. Maior margem de agenda para marcar audiências de julgamento e despender mais tempo com a análise de processos;
- iii. A dispensa da audiência prévia compensa nas situações de simplicidade de causa como, por exemplo, os casos típicos respeitantes à celebração de contratos de compra e venda ou ao apuramento da responsabilidade civil por acidentes de viação, porquanto, normalmente, as partes não trazem novos argumentos relativamente à discussão da matéria de facto e de direito já debatida nos articulados;
- iv. Alguns magistrados optam por não realizar audiências prévias, pois de acordo com a sua experiência, verificam que os mandatários das partes não se encontram, na maioria das vezes, suficientemente preparados para apresentar novos argumentos relativos à matéria de facto e de direito, repetindo os argumentos já invocados nos articulados.

Reitere-se que os juízes que dispensam a audiência prévia (como, por exemplo, a minha supervisora) têm sempre a preocupação de assegurar às partes o princípio do contraditório, dando-lhes a oportunidade para se pronunciarem, por escrito, às exceções eventualmente invocadas.

Na aceção dos artigos 6.º e 547.º, quanto à matéria de facto, os juízes permitem a apresentação de um terceiro articulado para que a parte contrária se pronuncie, proferindo um despacho de adequação formal. Nesse despacho, o Tribunal decide que, posteriormente, vai dispensar a audiência prévia. As partes podem reclamar do despacho de adequação formal proferido pelo Tribunal.

Eis um exemplo do mencionado despacho de adequação formal:

*O Tribunal, fazendo uso do seu dever de gestão processual e por as partes já terem sido notificadas de todos os elementos do processo para que pudessem, caso assim entendessem, dar cumprimento ao princípio do contraditório, conhecerá, do mérito relativamente aos pedidos formulados dado que os factos permitem o seu conhecimento, dispensando-se a realização da audiência prévia.*

*Em face do exposto, ao abrigo do disposto no art.º 3º, nº 3 (princípio do contraditório), 4º (princípio da igualdade), 6º (dever de gestão processual) e 547º (o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adotar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo), notifique autora e réu para, em 10 dias, dizerem o que tiverem por conveniente.*

Num dos casos que analisei, a decisão de dispensa da audiência prévia surgiu justificada como um mecanismo de agilização processual. Nestes casos, o Tribunal profere o despacho que fixa o objeto do litígio e temas da prova, dispondo as partes de 10 dias para apresentar eventual reclamação do mesmo. No caso específico a que me refiro, o autor reclamou com vista a eliminar dois dos temas

de prova fixados, por os considerar factos assentes, visto que o réu não os tinha impugnado. Contudo, o Tribunal não lhe deu razão, por os factos terem sido discutidos por ambas as partes nos articulados.

Não obstante optarem pela dispensa da audiência prévia, os juízes observam alguns aspetos positivos na realização da mesma, tais como a possibilidade de as partes chegarem a acordo ou ainda a de as partes desistirem da instância, após o Tribunal indiciar oralmente a viabilidade, ou não, das pretensões.

Estas perspetivas são, acima de tudo, subjetivas, decorrentes da experiência da realização da audiência prévia (ou da sua dispensa) de cada juiz, dependendo da forma como cada juiz trabalha, do próprio processo, dos mandatários que representam as partes nos diferentes casos e da possibilidade de o juiz conseguir tomar, ou não, decisões de imediato em sede de audiência prévia.

#### 4.2.3. Análise Jurisprudencial

Durante o estágio, assisti e analisei algumas audiências prévias de modo a compreender como é que a audiência prévia tem sido realizada, e observar quais as suas vantagens e desvantagens.

De seguida, analisarei algumas das audiências prévias a que assisti no decorrer do estágio, pelo que todos os processos a que farei referência *infra* dirão respeito a processos analisados pelo Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

#### **Caso 1 – Proc. n.º 866/18.8T8LSB**

Este primeiro caso dizia respeito a uma ação de reivindicação, no âmbito de um litígio entre duas empresas relativamente a dois prédios urbanos.

O autor alegou que, originalmente, os dois prédios integravam um único prédio, tendo ocorrido, posteriormente, uma divisão em dois prédios autónomos, ficando o autor com a parcela reivindicada de 40 m<sup>2</sup> e a ré com um pequeno logradouro de 14 m<sup>2</sup>. O autor alegou ainda que no prédio da ré decorriam obras de reabilitação e ampliação para comercialização de frações com fins habitacionais, ocupando aquela ilicitamente uma parcela que, alegadamente, seria parte integrante do prédio do autor, violando, assim, a titularidade do seu direito de propriedade bem como os seus limites (artigos 1305.º e 1344.º, n.º 1, do CC). Mais alegava que a recusa da devolução da parcela causava-lhe graves prejuízos, atuando a ré com manifesto dolo e má-fé.

O autor exigia uma indemnização por danos causados pela privação do uso.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal optou por não ser meramente formalista, proferindo somente despacho saneador-sentença, conhecendo de imediato do mérito da causa, tendo, ao invés, explicado previamente, ao autor que no caso da petição inicial apresentada não seria possível formular um convite ao aperfeiçoamento, por esta ser inepta, porquanto o autor não tinha fundamentado a sua pretensão, ou seja não tinha alegado os factos essenciais que integrassem a causa de pedir - a aquisição originária da posse da parcela (por ocupação - art.º 1318.º; por usucapião - art.º 1287.º; ou por acessão - art.º 1325.º, todos do CC) -, recaindo sobre o autor o ónus da prova desses factos que pudessem conduzir à sua aquisição (art.º 1287.º, do CC) ou a presunção resultante do registo predial (art.º 7.º, do CRPred). Porém esta presunção não abrange os elementos descritivos da propriedade, tais como áreas, limites e confrontações dos prédios<sup>144</sup>.

Deste modo, existindo o problema da configuração da causa de pedir, o Tribunal advertiu as partes que a solução mais viável seria a desistência da instância por acordo, pois, caso contrário, o Tribunal formalmente conheceria o mérito da causa na audiência prévia, proferindo o despacho saneador-sentença no

---

<sup>144</sup> Cfr. neste sentido, Ac. do TRG, de 26/02/2015, relator Jorge Teixeira, proc. n.º 1497/11.9TBVVD.G1, e Ac. do TRP, de 23.01.2017, relator Jorge Seabra, proc. n.º 611/13.4TBFLG.P1.

sentido da improcedência do pedido e, conseqüentemente, as partes não poderiam voltar a discutir essa questão jurídica.

O Tribunal advertiu as partes que, caso houvesse desistência da instância, o autor poderia voltar a intentar uma nova ação, alegando os factos essenciais e, deste modo, a ação começaria com *o pé direito*.

Independentemente da solução, o Tribunal reforçou que as partes pretendiam resolver o litígio relativo à mencionada parcela do terreno, visto que lhes causava um prejuízo patrimonial significativo.

No fim da audiência prévia, foi homologada a desistência da instância.

O caso em apreço leva-nos a refletir a utilidade da audiência prévia, pois demonstra que o Tribunal pretendeu, com a realização da audiência prévia, não só apresentar soluções jurídicas às partes, mas também sugerir-lhes soluções céleres, que permitissem a justa composição do litígio, tendo o dever de não praticar atos desnecessários.

## **Caso 2 – Proc. n.º 18298/17.3T8LSB**

No caso em apreço, o Tribunal verificou que o litígio consistia em apurar o valor dos danos causados ao autor num acidente de viação.

Em sede de audiência prévia, após proferir o despacho saneador, o Tribunal proferiu o despacho, nos termos do art.º 596.º, n.º 1, no qual identificou o objeto do litígio, designadamente o apuramento da responsabilidade extracontratual do veículo seguro na ré pelos danos sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação. No mesmo despacho, o Tribunal fixou ainda como assentes alguns factos e enunciou os temas da prova, designadamente apurar os danos patrimoniais futuros, o dano biológico, os danos a título de incapacidade temporária, os danos não patrimoniais e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos.

O Tribunal advertiu as partes de que poderiam apresentar as suas reclamações na audiência prévia relativamente aos factos assentes e temas da prova fixados.

Chegados à fase de alteração dos requerimentos probatórios, o Tribunal proferiu despacho a admitir a prestação de declarações de parte pelo autor relativamente à matéria constante em alguns artigos da petição inicial e a alteração do rol de testemunhas, mencionando que a última testemunha seria inquirida por videoconferência. Além do mais, o Tribunal admitiu a prestação de esclarecimentos do médico que realizou o exame pericial nos autos, determinando que o mesmo seria ouvido por videoconferência a partir do seu local de trabalho.

### **Caso 3 - Proc. n.º 15019/17.4T8LSB**

O objeto de discussão no litígio era um contrato-promessa de uma fração autónoma, celebrado nos termos do art.º 410.º, n.º 3, do CC.

O autor alegou na petição inicial a nulidade do referido contrato, por não terem sido cumpridos os requisitos formais para a sua plena validade e eficácia, invocando, para o efeito, os artigos 220.º e 294.º, ambos do CC. Na contestação, o réu defendeu-se, alegando que o autor não tinha comparecido no cartório notarial, comunicando que já não tinha interesse em adquirir o imóvel.

Na primeira audiência prévia, o Tribunal suspendeu a instância nos termos do art.º 272.º, n.º 4, na tentativa de que as partes pudessem chegar a acordo, porém, tal conciliação não se verificou, tendo o processo prosseguido os seus normais trâmites.

Na segunda audiência prévia realizada, as partes esclareceram que a sua pretensão era a de discutir a validade do contrato promessa, tendo o Tribunal proferido despacho saneador, identificando o objeto do litígio nesse sentido.

Neste caso, considero que a realização da audiência prévia teve um papel preponderante na resolução do litígio, porquanto foi dada a possibilidade às partes de esclarecerem o objeto do litígio, considerando que este se encontrava confuso nos articulados.

A audiência prévia mostrou-se, por isso, vantajosa, tendo o debate oral permitido delimitar os termos do litígio, uma das finalidades desta diligência (art.º 591.º, n.º 1, al. c)).

#### **Caso 4 - Proc. n.º 10967/18.7T8LSB**

O processo dizia respeito à entrega de um imóvel e a eventuais danos ocorridos no mesmo após a celebração do contrato de compra e venda.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal tentou aproveitar os atos processuais já praticados, visto que existiam pedidos e causas de pedir contraditórios, pois, enquanto uma das causas de pedir dizia respeito ao enriquecimento sem causa, a outra consistia em saber se tinha existido violação do contrato.

Confrontado com tal situação, o autor esclareceu que pretendia somente discutir a existência do enriquecimento sem causa na situação trazida aos autos, pelo que, conseqüentemente, acabou por desistir da instância quanto à eventual violação do contrato, tendo o réu aceite essa desistência e o Tribunal condenado o autor ao pagamento das custas.

No âmbito do dever de gestão processual, o Tribunal convidou o autor a aperfeiçoar o seu articulado.

Neste caso, o Tribunal poderia ter invocado a ineptidão da petição inicial, contudo, acabou por aproveitar um dos pedidos do autor, face à redefinição da causa de pedir, tendo a instância prosseguido normalmente.

#### **Caso 5 - Proc. n.º 16734/18.0YIPRT**

O processo dizia respeito ao incumprimento de um contrato de empreitada.

Uma das manifestações do dever de gestão processual que observei neste caso foi o facto de a perícia ter sido ordenada previamente à audiência prévia (cfr. *infra* no capítulo 5.2.). Neste caso, a realização da peritagem revelou-se

fundamental para apurar o valor dos danos exigidos, tendo ajudado a delimitar as questões controvertidas.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal apelou à tentativa de conciliação das partes, tendo os mandatários da autora perguntado aos mandatários do réu se havia propostas de acordo, contudo, estes referiram que as propostas se encontravam na reconvenção, tendo o Tribunal assinalado que tais propostas não geravam alternativas de resolução ao litígio.

O Tribunal reforçou que para existir acordo tem de haver cedência de ambas as partes, tendo as partes, na audiência prévia, o primeiro momento para procurar resolver o litígio.

O Tribunal advertiu as partes para a existência de fragilidades nas provas considerando, nomeadamente, o indeferimento da perícia requerida pela ré. Contudo, ainda assim, as partes não chegaram a acordo.

O Tribunal fixou o objeto do litígio da seguinte forma: a) direito da autora aos valores contratualmente devidos pela execução dos trabalhos de empreitada; b) direito da ré à compensação contratualmente devida por atraso na conclusão da obra; e c) indemnização pelos prejuízos causados pela ação/omissão da autora.

Após proferir o despacho saneador, o Tribunal perguntou às partes se pretendiam alterar os seus requerimentos probatórios. A autora requereu a substituição de testemunhas, ao passo que a ré requereu prova por declarações de parte.

### **Caso 6 – Proc. n.º 21978/15.4T8LSB**

No presente caso, o autor tinha celebrado um mútuo bancário com a ré, alegando o não cumprimento da obrigação de restituição da quantia mutuada após interpelação daquela. O autor pretendia, assim, que fosse declarada a nulidade do contrato de mútuo e que a ré lhe devolvesse os valores já mutuados.

Na contestação, o réu alegou que o contrato deveria qualificar-se como um contrato de suprimento, pelo que, uma das questões relevantes a resolver neste caso foi a da qualificação jurídica do contrato.

O Tribunal proferiu despacho saneador nos termos do art.º 595.º, tendo fixado os factos assentes que tivessem relevância para a discussão.

Da minha perspetiva, foi extremamente interessante assistir a esta audiência prévia, observando o diálogo estabelecido entre o Tribunal e as partes relativamente à fixação dos factos assentes. Ao enunciar os factos assentes, as partes respondiam se concordavam ou não com o Tribunal, dispensando o juiz de ter de fazer uma análise pormenorizada dos documentos e de determinadas minudências neles constantes, evitando-se, assim, um posterior recurso de matéria de facto.

### **Caso 7 – Proc. n.º 3097/18.3T8LSB**

Neste processo, foi interposta uma ação de reivindicação da propriedade de um lote de terreno para construção.

O autor alegou que a ré tinha ocupado, ilicitamente, o lote, tendo procedido à implantação de construções e ajardinamentos nesse prédio, exigindo o reconhecimento da titularidade do seu direito de propriedade e o pagamento de uma indemnização por privação de uso e ocupação abusiva, bem como a restituição natural do lote.

Por sua vez, a ré contestou alegando que estavam preenchidos os pressupostos que demonstravam que a situação descrita consubstanciava uma acessão industrial imobiliária (art.º 1340.º, n.º 1, do CC) pelo que a restituição natural não seria viável. A ré fez ainda um pedido reconvenicional, com vista a ser-lhe reconhecida a aquisição do direito de propriedade por acessão industrial mobiliária.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal referiu que para se admitir a reconvenção a ré teria de quantificar o valor do lote, visto este ser um requisito

substantivo para operar a acessão industrial imobiliária, tendo o Tribunal sugerido à ré a concretização do valor do lote ou que se realizasse a suspensão da instância e proceder à tentativa de conciliação com o autor. As partes acordaram pela suspensão da instância o que somente ocorreu por o juiz ter optado por realizar a audiência prévia.

### **Caso 8 – Proc. n.º 25685/17.5T8LSB**

O objeto do presente litígio dizia respeito à anulação de um testamento, sendo invocada a usura como fundamento desta pretensão.

Na primeira audiência prévia, foi requerida a suspensão da instância. Posteriormente, o autor requereu a prorrogação da mesma, nos termos conjugados dos artigos 269.º, n.º 1, al. c) e 272.º, n.º 4, visto existir a possibilidade de chegar a acordo, o que não se veio a verificar.

Na segunda audiência prévia realizada, o autor voltou a fazer uma proposta à ré com vista à obtenção de acordo, no entanto, não houve aceitação por parte da mesma. O Tribunal chegou mesmo a alertar as partes para o facto de ali se estar a discutir matéria de facto e de direito, não se pretendendo com a realização da audiência prévia resolver as relações pessoais entre as partes, não obstante o Tribunal ter tentado resolver o litígio de forma consensual, o que não lhe foi possível.

Deste modo, proferiu despacho saneador, fixando o objeto do litígio e os temas de prova.

### **Caso 9 – Proc. n.º 5240/18.3T8LSB**

No presente caso, estava em causa um concurso público relativo a um contrato de empreitada.

A autora, sociedade comercial que prestava serviços no setor energético, alegou não ter podido submeter a sua candidatura numa plataforma digital por

causa imputável à ré, sociedade que prestava atividades de consultoria informática, tendo exigido, conseqüentemente, o pagamento de uma indemnização, invocando danos decorrentes da perda de chance. Na contestação, a ré invocou que o dano advinha não da perda de chance, mas de lucros cessantes, devendo considerar-se inepta a petição inicial.

Na audiência prévia, a ré colocou uma questão prévia: o autor não apresentou documentalmente o contrato, fazendo apenas referência ao mesmo na petição inicial.

Na análise dos requerimentos probatórios e, na sequência do requerimento de declarações de parte da ré, o Tribunal convidou a parte a indicar, de entre os factos constantes na contestação, aqueles sobre os que tinha tido conhecimento direto. Contudo, a maior parte dos factos invocados pela ré ou eram conclusivos, ou diziam respeito a situações da vida corrente. Deste modo, o Tribunal acabou por indeferir o requerimento, assinalando que, até ao momento das alegações finais, a ré poderia requerer a prestação de declarações de parte<sup>145</sup>.

### **Caso 10 - Proc. n.º 11189/18.2T8LSB**

O processo dizia respeito a uma ação de reivindicação de propriedade. O autor alegou que o réu tinha ocupado ilicitamente a fração e que não tinha celebrado com este nenhum contrato de arrendamento, pelo que lhe exigia a entrega da fração e uma indemnização pelo valor locatício que entendia ser o praticado no mercado.

Na audiência prévia, o Tribunal perguntou às partes se haveria uma eventual possibilidade de conciliação, tendo o autor indicado que ainda não tinha chegado a acordo com o réu não obstante já lhe ter proposto, nomeadamente, a disponibilização de um outro imóvel para que o réu pudesse viver, sem que se tivesse chegado a acordo relativamente à localização da habitação.

---

<sup>145</sup> Cfr. Art.º 466.º, n.º 2.

O Tribunal apelou a esse consenso, visto que o réu seria a parte que mais ficaria prejudicada na ação, por poder ficar sem casa, questão social que altera a vida das pessoas, pondo em causa o seu direito à habitação, contudo, as partes não chegam a acordo, tendo o Tribunal reforçado que ainda o poderiam fazer até ao início da audiência de julgamento.

### **Caso 11 - Proc. n.º 17604/18.8T8LSB**

No presente caso, estava em causa um acidente de viação ocorrido na sequência de o autor ter atravessado, velozmente, a passadeira com sinal vermelho, tendo sido atropelado. O autor invocou responsabilidade pelo risco do comissário (art.º 500.º, do CC), invocando existir, neste caso, presunção de culpa, prevista no art.º 503.º, n.º 3, do CC. O autor requereu uma perícia médico-legal para avaliar os danos e as sequelas sofridas.

Em sede de audiência prévia, o Tribunal proferiu um despacho de adequação formal, nos termos do art.º 547.º e art.º 591.º, n.º 1, al. e), no âmbito do dever de gestão processual (art.º 6.º, n.º 1), por considerar que o autor ficaria prejudicado caso a ação seguisse os normais trâmites do processo declarativo comum, face à previsível demora na realização da perícia médico-legal, destinada ao apuramento de grande parte dos danos invocados pelo autor, bem como, ao previsível risco de perda ou deterioração do valor da prova testemunhal, a produzir em audiência de julgamento acerca da dinâmica do acidente.

Deste modo, o Tribunal determinou, com a concordância das partes, que a tramitação dos autos se desdobrasse em duas fases processuais distintas. Quanto à primeira fase, o Tribunal sugeriu ser realizada a produção de prova em audiência de julgamento, independentemente do resultado da perícia, com vista a apurar a dinâmica do acidente e os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, com prolação de sentença para esse efeito, justificando a prevalência dos interesses das partes em resolver o litígio de modo célere e ser justa a composição do litígio.

Na segunda fase processual, seria realizado um novo julgamento e proferida uma segunda sentença, especificamente destinada ao apuramento da medida da obrigação de indenizar, caso fosse apurada a existência dessa mesma obrigação, verificados os pressupostos da responsabilidade civil. Nesta fase, já seria relevante analisar a perícia de modo a avaliar os danos patrimoniais, como, a perda de capacidade e dias de baixa, e os não patrimoniais.

Assinale-se, a este respeito, que o juiz tem o dever de optar pela forma processual mais adequada à justa composição do litígio.

O Tribunal decidiu qual a tramitação do processo adequada a adotar no caso concreto, porquanto, caso não o fizesse, aplicar-se-ia o processo declarativo comum, sendo atualmente este o critério supletivo.

## V. MANIFESTAÇÕES ATÍPICAS

Conforme mencionado anteriormente (cfr. *supra* capítulo 3.4), o dever de gestão processual atípico apresenta, relativamente ao dever típico, um carácter mais abrangente, porque o juiz pode criar soluções alternativas às previstas na lei para decidir justamente o litígio. De seguida, apresentarei um elenco meramente exemplificativo de algumas manifestações do dever de gestão processual atípico.

### 5.1. Resposta às exceções na réplica

No regime vigente do CPC, *só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção* (art.º 584.º). Deste modo, no que concerne às exceções, eventualmente invocadas pelo réu/reconvinte na contestação, não poderá o autor/reconvindo, em regra, apresentar defesa através de um novo articulado.

Contudo, ao abrigo do dever de gestão processual, na vertente de adequação formal (artigos 6.º e 547.º), aliado ao princípio da cooperação (art.º 7.º), o Tribunal pode convidar o autor a pronunciar-se, por escrito, na réplica, às exceções deduzidas na contestação, concretizando o princípio do contraditório (art.º 3.º, n.º 3) e evitando, assim, futuras decisões-surpresa.

Nesta situação, o Tribunal poderá manifestar, mediante despacho, a intenção de, posteriormente, dispensar a audiência prévia, nos termos conjugados do disposto nos artigos 593.º, n.º 1, 591.º, n.º 1, alíneas d) e f), 595.º, n.º 1, al. a) e 596.º, n.º 1.

### 5.2. Ordenação de perícia anterior à audiência prévia

A perícia, à semelhança da prova testemunhal, da documental e da confissão (por depoimento de parte), é um meio de prova que poderá ser requerido

pelas partes, não obstante a sua realização poder ser oficiosamente determinada pelo Tribunal<sup>146</sup>.

É no momento em que procede à análise dos requerimentos probatórios (art.º 598.º), isto é, em sede de audiência prévia, que o Tribunal aprecia a admissibilidade processual/oportunidade/necessidade da realização de perícia, quer quando é requerida pela(s) parte(s), quer quando é determinada oficiosamente pelo Tribunal, após fixação do objeto do litígio e enunciação dos temas de provas.

Nas ações de responsabilidade por facto ilícito, decorrentes de acidente de viação, nas quais a companhia de seguros já tenha assumido a responsabilidade sobre o acidente, por exemplo, o juiz antes da realização da audiência prévia, com o objetivo de potenciar um eventual acordo entre as partes, poderá determinar a realização de perícia médico-legal, tendo em vista avaliar os danos corporais do autor que tenham eventualmente resultado do acidente.

Deste modo, depois de a perícia médico-legal (efetuada pelo Instituto de Medicina Legal) fixar a data da consolidação das lesões, o período de défice funcional, permanente ou temporário, total ou parcial, o período de repercussão temporária na atividade profissional, o défice funcional da integridade físico-psíquica, e determinar se as sequelas, em termos de repercussão permanente na atividade profissional, são, ou não, compatíveis com o exercício da atividade habitual, as partes terão em seu poder os dados que lhes vão permitir, eventualmente, acordar numa indemnização a atribuir ao autor. Caso as partes não cheguem a acordo, estarão, pelo menos, em sede de audiência prévia, em consonância relativamente aos danos sofridos decorrentes do acidente.

### **5.3. Determinação de factos assentes por acordo das partes**

A lei não exige que o Tribunal, no despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, enuncie os factos que se encontram assentes por

---

<sup>146</sup> Conforme resulta da conjugação do disposto no art.º 410.º e art.º 552.º, n.º 2 e, no que concerne concretamente à perícia dos artigos 467.º, 476.º e 477.º.

acordo das partes. Contudo, ao abrigo do dever de gestão processual, é prática corrente a enunciação dos mesmos no referido despacho, de modo a tornar a audiência de julgamento mais eficaz e facilitando aos mandatários das partes a condução das inquirições das testemunhas, tendo em vista empregarem os seus esforços na prova dos factos ainda não provados.

#### **5.4. Programação da audiência final em caso de dispensa da audiência prévia**

A quarta manifestação concerne à marcação da audiência final.

Quando há lugar à audiência de discussão e julgamento em processos de especial complexidade, nos quais se verifica uma pluralidade de autores e réus, tendo estes apresentado reconvenções e sido arroladas, pelas partes, várias testemunhas para prestarem depoimento, o juiz, caso dispense a audiência prévia, notifica os mandatários para uma reunião, tendo em vista a calendarização das sessões para inquirição das testemunhas, atendendo, nomeadamente, à previsão do tempo que será despendido com cada uma delas.

#### **5.5. Inquirição de testemunhas por *Skype***

O seguinte exemplo consiste no desvio à regra segundo a qual a inquirição de testemunhas, que se encontrem no estrangeiro, é realizada mediante expedição de carta rogatória diretamente ao tribunal estrangeiro, comunicando a realização deste ato processual<sup>147</sup>. Nestes casos, a experiência de alguns juízes, nomeadamente da minha supervisora, demonstra que esta prática gera, sistematicamente, adiamentos de audiências de discussão e julgamento.

Por esta razão, com base no dever de gestão processual, aliado ao princípio de agilização processual, os juízes podem solicitar a realização do depoimento com recurso ao sistema *Skype*, pedindo à testemunha que envie cópia da sua

---

<sup>147</sup> Cfr. Art.º 172.º, n.º 1 e art.º 177º, n.º 2.

identificação, responsabilizando-se o mandatário da parte por disponibilizar um computador com câmara.

De igual modo, a testemunha compromete-se a ter acesso a um computador e conta de utilizador no *Skype* à hora marcada para a sua inquirição. Acresce ainda que, segundo o princípio da celeridade e economia processual, esta manifestação do dever de gestão processual permite uma maior agilização na realização das audiências.

## **5.6. Apresentação de alegações escritas**

O art.º 604.º, n.º 3, al. e) dispõe sobre a oralidade das alegações, não prevendo que estas sejam apresentadas por escrito, estipulando, por sua vez, o art.º 604.º, n.º 5, que as alegações não podem ter duração superior a uma hora, para cada um dos advogados e as réplicas 30 minutos.

Ao abrigo do art.º 6.º, n.º 1, quando a causa é complexa e não é possível, pela sua extensão, alegar a matéria de facto e direito em uma hora, o juiz pode permitir, que os mandatários das partes aleguem oralmente a matéria de facto, deixando, para posteriormente, a apresentação das alegações escritas quanto à matéria de direito, as quais deverão ser juntas ao processo no prazo de 10 ou 20 dias, com o objetivo de agilizar o processo.

## **5.7. Diligências não previstas na lei destinadas à citação<sup>148</sup>**

As diligências destinadas à citação estão previstas no art.º 225.º e ss, porém o Tribunal pode determinar alguns atos que não estão expressamente consagrados na lei.

---

<sup>148</sup> Este exemplo é inspirado num dos exemplos dados num artigo elaborado por João Pedro Pinto-Ferreira e Ana Li, com a coordenação de Margarida Lima Rego. Cfr. “Princípio da Gestão Processual na Prática Judiciária”, 2018, p.17.

Por exemplo, em caso de pluralidade passiva, o Tribunal pode notificar o réu que tenha sido citado, ou os pais do réu que não tenha sido possível citar pessoalmente, tendo em vista a obtenção de informações sobre a residência, contactos ou local e horário de trabalho do réu não citado, evitando-se, assim, a citação edital do mesmo.

De igual modo, o Tribunal pode notificar o autor, com o objetivo de este identificar familiares do réu não citado, indicando as suas moradas e contactos, assim como confirmar na base de dados, através da secretaria, se o réu é maior, e, em caso negativo, citar o seu representante legal.

## VI. CONCLUSÕES

Aqui chegados, apresentarei agora algumas considerações finais acerca das questões desenvolvidas no presente trabalho. Começarei por formular as minhas reflexões acerca do dever de gestão processual, em geral, para, a seguir, especificar a posição adotada e elaborar as minhas críticas relativamente ao convite ao aperfeiçoamento dos articulados e à dispensa da audiência prévia.

Em primeiro lugar, assinalo que todo este trabalho teve subjacente a ideia segundo a qual o dever de gestão processual consiste num poder-dever vinculativo, ou seja, o juiz deve praticar todos os atos de gestão processual que revelem ser necessários para a justa resolução do litígio (nomeadamente, através da prolação de despachos de adequação formal, decisões de agilização e simplificação processual, entre outros), conforme o conteúdo legalmente disposto, e não de acordo com a sua livre vontade, respeitando os princípios processuais (v.g. princípio do contraditório, igualdade das partes, celeridade processual, entre outros) e garantindo um processo justo e equitativo.

Contudo, na minha opinião, considero que o juiz tem apenas margem quanto à forma de aplicação desse mesmo dever de gestão processual, tendo liberdade para decidir, nomeadamente, a adequação da tramitação processual, podendo proporcionar novos mecanismos de gestão processual para além dos expressamente previstos na lei (como analisado *supra* no título V) no uso do seu prudente arbítrio. No entanto, é importante destacar que o dever de gestão processual não converte o juiz numa espécie de legislador.

Como vimos anteriormente, não é pacífico na doutrina a questão de saber qual a finalidade e alcance do dever de gestão material, designadamente, se o dever de gestão material é aplicável no ordenamento jurídico português, distinguindo-se o mesmo do dever de gestão processual formal.

Analisados os argumentos de ambas as correntes, expostos neste trabalho, posso afirmar que a mencionada distinção tem uma efetiva aplicação prática em Portugal, pelo que sigo as posições de Miguel Mesquita e Paulo Ramos de Faria.

Assim, no meu entender, o dever de gestão processual português não contém apenas características puramente procedimentais. Observando o art.º 6º, n.º 1, concluo que o juiz pratica atos de gestão processual, ao abrigo daquela norma, com a finalidade da justa composição do litígio. Alguma doutrina (como José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre) refere que esta finalidade é apenas instrumental, porém, com o devido respeito, considero que esta é a finalidade primordial, porquanto a prática de alguns atos de gestão processual pode influenciar decisivamente o mérito da causa. O juiz pode intervir, ao abrigo do dever de gestão processual conjugado com o princípio da cooperação, no conteúdo do processo, ao convidar as partes para a prática de determinados atos ou reaproveitando-os, dentro de certos limites, quando possível.

Considero que o dever de gestão processual material se aplica no nosso ordenamento jurídico, decorrendo o mesmo do art.º 6.º, n.º 1, manifestando-se, designadamente, quando a própria norma prevê que *o juiz dirige ativamente o processo (...) promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação.*

Acresce que, na minha opinião, o **convite ao aperfeiçoamento dos articulados** consiste num exemplo da concretização do dever de gestão processual material, pois o juiz, desde que não coloque em causa o princípio do dispositivo e da autorresponsabilização das partes, deverá dirigir-se parcialmente ao “coração” do processo, convidando as partes a reformular o seu conteúdo.

Alguns autores afirmam que o convite ao aperfeiçoamento dos articulados pode violar a imparcialidade do juiz. Contrariamente, defendo que o juiz, na formulação do convite, assume o papel de leitor jurista e não o de julgador, pelo que não considero que, com esta atitude, o juiz aja de forma parcial quanto a uma das partes.

Relativamente ao modo como o Tribunal, através da perspectiva de leitor jurista, formula às partes o convite ao aperfeiçoamento dos articulados, concluo que, conforme me foi possível demonstrar na análise jurisprudencial realizada (cfr. *supra* a secção 4.1.5), em regra, o Tribunal apresentava uma clara abordagem na

formulação do convite, referindo concretamente os factos que poderiam ser melhor concretizados, tendo em conta a sua insuficiência ou imprecisão dos mesmos, indicando o Tribunal os aspetos que pretendia ver esclarecidos pelas partes.

Deste modo, observei que, por exemplo, o Tribunal da Relação analisava o conteúdo dos processos, tendo em consideração a solução que melhor satisfazia a justa resolução do litígio, sendo a ineptidão da petição inicial, ou a improcedência do pedido, o último efeito que se pretendia produzir no caso concreto.

Após a análise jurisprudencial, retiro a conclusão de que o convite ao aperfeiçoamento é um mecanismo vantajoso, ao dar uma “segunda oportunidade” às partes para aperfeiçoarem o conteúdo dos seus articulados e pronunciarem-se acerca dos mesmos, em vez de o Tribunal determinar, injustificadamente, a ineptidão da petição inicial.

Assinale-se, porém, que o convite ao aperfeiçoamento dos articulados, ao abrigo do dever de gestão processual, apenas será bem-sucedido se a sua aplicação for delimitada. Através da mencionada análise jurisprudencial, verifiquei o quão relevante é formularmos as seguintes distinções: por um lado, distinguir entre factos essenciais e complementares; e, por outro, distinguir entre articulados deficientes e ineptidão da petição inicial.

Observei que, quer o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, no qual realizei o meu estágio, quer o Tribunal da Relação, em alguns casos, revelam ter dificuldades na aplicação destas distinções, considerando improcedentes ações por aparente ausência de factos essenciais à causa de pedir, ou por ininteligibilidade dos mesmos, verificando-se posteriormente, em sede de recurso, que tais factos, por vezes, apenas careciam de ser clarificados, ou concretizados, não colocando profundamente em causa a fundamentação do pedido.

Quando o Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância omitia, indevidamente, a formulação do convite ao aperfeiçoamento, o Tribunal da Relação, em sede de recurso, considerava que tal omissão culminava numa nulidade processual, por força do art.º 195º, n.º 1. Neste aspeto, subscrevo a posição de Miguel Teixeira de Sousa, ao considerar que é possível declarar nula a decisão do Tribunal *a quo* com

fundamento em excesso de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, al. d)), por o Tribunal, ao omitir o convite ao aperfeiçoamento, ter conhecido indevidamente de matéria de facto que não poderia ter sido objeto de apreciação.

Defendo que os factos complementares não integram a causa de pedir, por serem factos que apenas pretendem complementar o que já foi invocado na causa de pedir, a qual sustenta o pedido. Além do mais, a meu ver, a distinção entre factos essenciais e complementares é essencial para aferir dos casos em que é possível realizar o convite ao aperfeiçoamento, pois tal possibilidade não é destituída de limites, na medida em que impede a alteração do pedido ou da causa de pedir pelo Tribunal e, conseqüentemente, a violação do princípio do dispositivo.

De modo a considerar o convite ao aperfeiçoamento como uma manifestação do dever de gestão processual, a sua função poderia ser, a meu ver, aclarada na nossa legislação, colocando o legislador, expressamente, uma remissão no art.º 590.º, n.º 4 para o art.º 6.º, n.º 1.

As minhas próximas reflexões versam sobre a dispensa da audiência prévia.

Na minha opinião, este ato de gestão processual veio permitir ao Tribunal imprimir maior celeridade e eficiência na resolução justa do litígio, visto que a realização da audiência prévia não é adequada à prática de alguns atos, sendo dispensável, em alguns casos, a comparência dos mandatários das partes no Tribunal.

Contudo, no que diz respeito ao caso de prolação do despacho saneador-sentença, com vista ao termo ao processo, a dispensa da audiência prévia revelou ser, a meu ver, uma questão mais complexa do que era esperado, porquanto, nesse caso, o juiz não possibilita às partes apresentarem os seus argumentos, relativos à matéria de facto e de direito, acerca da procedência do pedido e / ou da exceção perentória. Ou seja, nestas situações já não se encontra em causa apenas a resolução de meras questões formais.

Aparentemente, a dispensa de audiência prévia nestes casos poderá contrariar o espírito do legislador aquando da reforma de 2013, considerando que o mesmo pretendia promover, através da sua realização, o debate oral entre o Tribunal e as partes. No entanto, não considero que seja exatamente assim, pelas razões que passarei a explicar.

Começo por observar que o legislador não foi suficientemente claro quanto à sua pretensão, ao não referir, expressamente, se a dispensa de audiência prévia se aplica aos casos em que no despacho saneador sejam conhecidas exceções dilatórias, nulidades processuais e ainda quando seja conhecido de imediato o mérito da causa.

Além do mais, considero ser duvidosa a intenção do legislador quando dispõe, no art.º 593.º, n.º 2, al. a), que caso o Tribunal dispense a audiência prévia, no prazo de 20 dias, o despacho saneador pode ser proferido nos termos do art.º 595.º, n.º 1, ou seja, entendo que o legislador não esclareceu convenientemente se o juiz pode dispensar a audiência prévia em caso de prolação do despacho saneador-sentença.

Tendo em consideração o que é defendido pelas diversas correntes jurisprudenciais que deixei expostas neste trabalho, defendo que é possível a dispensa de audiência de prévia mesmo quando o Tribunal pretenda conhecer de imediato do mérito da causa, mediante despacho saneador-sentença. Contudo, este deverá, previamente, averiguar se as partes concordam, ou não, com a dispensa da audiência prévia. Em caso afirmativo, o Tribunal deve possibilitar-lhes o exercício do direito ao contraditório, através da prolação de um despacho de adequação formal, estipulando-lhes um prazo para apresentarem os seus argumentos relativos à matéria de facto e de direito, ao invés da discussão oral dos mesmos.

A meu ver, considero que o legislador poderia harmonizar a disposição legal da dispensa da audiência prévia (art.º 593.º, números 1 e 2, al. a)) com a da audiência prévia (art.º 591.º, n.º 1, al. d)), clarificando a possibilidade de o Tribunal dispensar a audiência prévia em caso de prolação de despacho saneador-sentença.

Deste modo, defendo o aditamento de uma norma no art.º 593.º que permita distinguir os casos de prosseguimento da ação dos casos em que o juiz profere despacho saneador-sentença, clarificando este tipo de situações.

Considero que o art.º 593.º poderia ter a seguinte redação:

***Art.º 593.º (Dispensa da Audiência Prévia)***

*(...)*

***4. O regime da dispensa da audiência prévia é igualmente aplicável às ações que ponham termo ao processo quando a audiência prévia tenha a finalidade de conhecimento imediato no todo, ou em parte, do mérito da causa nos termos das alíneas b) e d) do art.º 591º, assegurando às partes o exercício do direito ao contraditório, por escrito.***

Além do mais, constato ainda que o legislador necessita de clarificar se o tribunal pode dispensar a audiência prévia nos casos de prolação de despacho saneador-sentença, nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 591.º, da al. a) do n.º 2 e do art.º 593.º.

Não obstante defender a aplicação excecional da dispensa da audiência prévia, considero mais coerente manter a realização da audiência prévia como regra, pelas seguintes razões:

- (i) Manter o diálogo, cooperação e participação ativa entre o Tribunal e as partes, conforme os objetivos do CPC de 2013;
- (ii) As partes têm, na audiência prévia, uma primeira oportunidade para tentar chegar a acordo;
- (iii) O Tribunal pode ainda convidar as partes a aperfeiçoarem os seus articulados no decorrer da sua realização;

- (iv) O Tribunal programa, em conjunto com os mandatários, os atos a realizar na audiência final, tornando, assim, o processo mais célere e conferindo-lhe um *grau mínimo de previsibilidade*<sup>149</sup>.

Mantendo-se a audiência prévia como regra, considero que pode preservar-se a aplicação da sua dispensa não só nos casos já legalmente previstos no art.º 593.º, n.º 1, como ainda nos casos em que a audiência prévia teria por finalidade a prolação do despacho saneador-sentença, desde que seja assegurado o exercício do direito do contraditório das partes.

Contudo, sendo um ato de gestão processual, creio que o legislador, ao regular a dispensa da audiência prévia, em geral, deve ter presente quer a ideia de flexibilidade processual quer o princípio do primado da substância sobre a forma, ambicionados aquando da reforma do CPC de 2013.

Embora, no passado, o congénere da audiência prévia<sup>150</sup> não tenha sido bem-sucedido, devido à sua dispensa frequente, funcionando, por vezes, como uma “*escapatória*” para a maioria dos magistrados judiciais, a meu ver, sendo um ato de gestão processual, a dispensa da audiência prévia deverá aplicar-se caso o juiz considere ser esta a melhor forma de tramitação do processo em concreto, ou seja, mediante o exercício do dever de adequação formal do processo. Se a dispensa da audiência prévia for a melhor solução, deverá a mesma ser aplicada ao caso concreto, ao abrigo do dever de gestão processual, desde que se encontrem salvaguardados os princípios estruturantes do processo civil. Tal opção afigura-se de maior utilidade, porquanto a discussão, em abstrato, sobre a delimitação dos casos em que é possível a aplicação da dispensa da audiência prévia revela-se árida.

Deste modo e não obstante o que ficou dito neste capítulo, considero que a dispensa da audiência prévia é, em alguns casos, favorável, ao abrigo da gestão processual, tendo a seu favor os seguintes argumentos:

---

<sup>149</sup> Paulo Pimenta, op.cit., p. 236.

<sup>150</sup> A audiência preliminar, conforme referi anteriormente neste trabalho.

- (i) Evita a que as partes se tenham de deslocar de propósito ao Tribunal, para esta “fase intermédia”, principalmente se vêm de locais distantes;
- (ii) A audiência prévia não será eficiente se os mandatários não se prepararem convenientemente para a sua realização;
- (iii) Assegurando o exercício do direito ao contraditório, as partes podem expressar, por escrito, os seus argumentos quanto à matéria de facto e de direito para convencerem o tribunal do prosseguimento da ação ou da sua improcedência; e
- (iv) Maior disponibilidade temporal, por parte do Tribunal, em marcar a audiência final, tornando o processo mais célere.

Por estas razões, considero que a dispensa da audiência prévia uma decisão de gestão processual viável ao Tribunal e às partes.

Defendo, igualmente, a intervenção legislativa dos artigos 591.º e 593.º, devendo os mesmos passar a ter a seguinte redação, com vista a clarificar esta questão:

***Art.º 591.º (Audiência Prévia)***

***1. Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada a audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes:***

***(...)***

***d) Proferir despacho saneador, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 595.º***

***Art.º 593.º (Dispensa da audiência prévia)***

***2. Nos casos previstos no nº 1 e nº 4, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, o juiz profere:***

***a) Despacho saneador, nos termos das alíneas a) e b) do art.º 595º;***

***(...)***

Chegados ao fim do presente relatório, direi, em jeito de conclusão, que o dever de gestão processual tem uma relevante concretização prática no atual ordenamento jurídico português, tendo a sua aplicação em vista a justa composição do litígio sendo, por isso, uma mais-valia, tanto na sua vertente formal como na vertente material, contribuindo, deste modo, para a prossecução de um dos objetivos do CPC de 2013: a flexibilidade processual.

Por último, é importante referir que o ordenamento jurídico português tem de acompanhar as mutações, jurídicas e não jurídicas, constantes da sociedade atual. Tal acompanhamento implica conferir aos Tribunais a oportunidade de exercerem, com maior amplitude, o dever de gestão processual que lhes compete.

O convite ao aperfeiçoamento dos articulados e a dispensa da audiência prévia são dois dos múltiplos exemplos que, a serem eficientemente regulados e aplicados, podem fazer toda a diferença no prosseguimento da ação judicial, considerando que se tratam de dois mecanismos empregues na fase de saneamento e condensação do processo, num momento em que estamos a “*meio-caminho*” da dinâmica do processo.

De todo o modo, acima de tudo, o objetivo (e desafio) do nosso sistema judicial é o de assegurar que, no fim do dia, o cidadão veja o seu caso resolvido de forma justa e equitativa.

Para mim, o dever de gestão processual constitui um dos passos fundamentais para a modernização da justiça portuguesa!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- *Caderno I: O Novo Processo Civil: Contributos da Doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, dezembro de 2013, Centro de Estudos Judiciários, disponível *online* em:  
[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno\\_I\\_Novo%20Processo\\_Civil\\_2edicao.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf)
  - ALEXANDRE, Isabel, *O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil*, pp. 86-111.
  - CUNHA, José Vieira e, *A audiência prévia no Código Revisto – 2013*, pp. 202-213.
  - FARO, Maria João Sousa e, *A audiência prévia*, pp. 214-223.
- CARVALHO, José Henrique Delgado de
  - “A dispensa da audiência prévia como medida de gestão processual: para lá dos receios do legislador”, 2016, disponível *online* em:  
<https://blogippc.blogspot.com/2016/06/a-dispensa-da-audiencia-previa-como.html>.
  - *A Fase de Condensação no Processo Declarativo (à luz da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho) - Os Temas da Prova*, Lisboa, Quid Juris? – Sociedade Editora, 2014.
- CORREIA, João / PIMENTA, Paulo, CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.
- FARIA, Paulo Ramos de / LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao Novo Código de Processo Civil: os Artigos da Reforma*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2014.
- FARIA, Paulo Ramos, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010.

- FERNANDEZ, Elizabeth, *Um Novo Código de Processo Civil? - Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica – Editorial SA, 2014.
- FREITAS, José Lebre de / ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil: anotado*, 1º e 2º Volumes, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2017.
- FREITAS, José Lebre de,
  - *A ação declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
  - *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo código*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- GOUVEIA, Mariana França / PINTO-FERREIRA, João Pedro / TEIXEIRA, Micael Martins, “Evolução do Processo Civil na Sequência da Constituição de 1976: Democratização, Celeridade e Gestão Processual”, in *40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 181-197.
- GOUVEIA, Mariana França
  - “Princípio do Dispositivo e Alegação de Factos em Processo Civil: A Incessante Procura da Flexibilidade Processual”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 – Vol. II/III, 2013.
  - *Regime Processual Experimental Anotado: Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho*, Coimbra, Almedina, 2006.
- MESQUITA, Miguel, “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145, n.º 3995, nov.-dez. 2015, pp. 78-108.
- PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, Coimbra, Almedina, 2014.
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume I, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.
- PINTO-FERREIRA, João Pedro/ LI, Ana /REGO, Margarida Lima (coordenação), “Princípio da Gestão Processual na Prática Judiciária”, in *CEDIS Working Paper, Direito e Justiça*, nº 2, dezembro 2018, disponível

*online* em: <http://cedis.fd.unl.pt/blog/project/o-principio-da-gestao-processual-na-pratica-judiciaria/>

- SOUSA, Miguel Teixeira de,
  - “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, in *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, maio-agosto 2013, n.º 332, pp. 395-412.
  - “Apontamentos sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, Braga, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, n.º 43, 2013, pp. 10-14
  - “Omissão do Dever de Cooperação do Tribunal: Que Consequências?”, 2015, disponível *online* em:  
[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%Aancias\\_01.2015](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%Aancias_01.2015)
- REIS, José Alberto dos,
  - *Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 2º*, Coimbra, Coimbra Editora, 1945.
  - *Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. 3º*, Coimbra, Coimbra Editora, 1946.

## JURISPRUDÊNCIA

### **i. Supremo Tribunal de Justiça**

- Ac. de 01.04.2014, relator Gregório Silva Jesus, proc. n.º 330/09.6TVLSB.OL1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 11.12.2018, relatora Ana Paula Boularot, proc. n.º 6917/16.3T8GMR.G1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **ii. Tribunal da Relação de Coimbra**

- Ac. de 27.09.2016, relator Carlos Moreira, proc. n.º 220/15.3T8SEI.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 18.10.2016, relator Manuel Capelo, proc. n.º 203848/14.2YIPRT.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 14.03.2017, relator Arlindo Oliveira, proc. n.º 10327/15.1T8CBR.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **iii. Tribunal da Relação de Évora**

- Ac. de 08.10.2015, relator Mário Serrano, proc. n.º 855/12.6TBSLV.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 18.10.2018, relator Vítor Sequinho, proc. n.º 2118/16.9T8ENT-C.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### **iv. Tribunal da Relação de Guimarães**

- Ac. de 26/02/2015, relator Jorge Teixeira, proc. n.º 1497/11.9TBVVD.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**v. Tribunal da Relação de Lisboa**

- Ac. de 20.03.2014, relatora Isoleta Almeida Costa, proc. n.º 710/11.7TCFUN-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 04.06.2014, relator Sérgio Almeida, proc. n.º 14509/13.2T2SNT-A. L1-4, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 09.10.2014, relator Jorge Manuel Leitão Leal, proc. n.º 2164/12.1TVLSB.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 13.11.2014, relatora Ana Azeredo Coelho, proc. n.º 673/03.2TYLSB.L1-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. 05.05.2015, relatora Cristina Coelho, proc. n.º 1386/13.2TBALQ.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 10.03.2016, relator Ferreira de Almeida, proc. n.º 11243/14.0T2SNT-C. L1-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. 18.10.2018, relatora Laurinda Gemas, proc. n.º 8195/17.8T8ALM.L1-2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**vi. Tribunal da Relação do Porto**

- Ac. de 25.10.2007, relator Ataíde das Neves, proc. n.º 0733634, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 09.07.2014, relator Pedro Martins, proc. n.º 16/13.7TBMSF.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 26.02.2015, relator Pedro Martins, proc. n.º 5807/13.6TBMTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 24.09.2015, relatora Judite Pires, proc. n.º 128/14.0T8PVZ.P1.
- Ac. de 12.11.2015, relator Filipe Carçoço, proc. n.º 4507/13.1TBMTS-A. P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 15.12.2016, relator Ataíde das Neves, proc. n.º 4158/08.2TBMTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. de 23.01.2017, relator Jorge Seabra, proc. n.º 611/13.4TBFLG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

- Ac. de 27.09.2017, relator Aristides Rodrigues de Almeida, proc. n.º 136/16.6T8MAI-A.P1., disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**vii. Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo Central Cível**

- Proc. n.º 30096/16.7T8LSB
- Proc. n.º 1230/14.3TVLSB
- Proc. n.º 2823/10TVLSB
- Proc. n.º 2075/15.9T8PTM
- Proc. n.º 6441/16.4T8LSB
- Proc. n.º 1648/12.6TVLSB-A
- Proc. n.º 84616.9T8LSB
- Proc. n.º 866/18.8T8LSB
- Proc. n.º 18298/17.3T8LSB
- Proc. n.º 15019/17.4T8LSB
- Proc. n.º 10967/18.7T8LSB
- Proc. n.º 16734/18.0YIPRT
- Proc. n.º 21978/15.4T8LSB
- Proc. n.º 3097/18.3T8LSB
- Proc. n.º 25685/17.5T8LSB
- Proc. n.º 5240/18.3T8LSB
- Proc. n.º 11189/18.2T8LSB
- Proc. n.º 17604/18.8T8LSB

## **ANEXO – Relatório de Avaliação do Estágio Curricular**

### **Relatório de Avaliação do Sr. Dr. Pedro Henrique Amado Nunes no âmbito do Estágio Curricular no Juízo Central Cível de Lisboa**

#### **(Acordo de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa)**

\*\*\*

No âmbito do acordo de cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, foi-me solicitado pela Exma. Senhora Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa a supervisão do estágio do Sr. Dr. Pedro Henrique Amado Nunes, que teve lugar no Juízo Central Cível da Comarca de Lisboa.

O estágio durou cinco meses, tendo iniciado a 25 de setembro de 2018 e terminado a 15 de fevereiro de 2019.

Durante este período de tempo, e após uma conversa inicial que mantive com o Sr. Dr. Pedro Nunes relativamente à proteção de dados e ao dever de reserva a que estava obrigado relativamente a tudo aquilo a que assistiria, quer no que tange a audiências prévias e audiências finais quer na visualização de processos, que sempre cumpriu, o mesmo revelou-se sempre muito empenhado e interessado em todo o trabalho desenvolvido no Tribunal.

Neste Juízo Central Cível de Lisboa (J16), o Sr. Dr. Pedro Nunes assistiu a todas as audiências finais realizadas durante o período de estágio e assistiu, sempre que havia disponibilidade, a audiências prévias realizadas nos Juízos Centrais Cíveis que compõem a mesma unidade orgânica – J15 e J17, por forma a ter uma visão o mais abrangente possível da multiplicidade de ações cíveis e questões que podem ser abordadas nessas audiências.

Saliento, desde já, que foi sempre pontual e assíduo.

Durante as audiências finais e audiências prévias foi sempre tirando apontamentos e notas, assim como, após as mesmas, colocava diversas questões pertinentes e manifestou a sua opinião sobre os assuntos debatidos, sempre que questionado para o efeito.

Foi sempre discreto, mantendo um comportamento adequado às instalações onde decorreu o estágio e aos atos a que assistiu.

A sua postura relativamente a todos os operadores judiciários – juízes, procuradores da república, advogados e funcionários judiciais – foi sempre de respeito, simpatia e grande urbanidade.

Para além de assistir a audiências prévias e audiências finais, o Sr. Dr. Pedro Nunes também consultou e analisou diversos processos físicos, relativamente aos quais foi colocando questões ajustadas e adequadas sempre que elas se lhe suscitavam.

O Sr. Dr. Pedro Nunes propôs-se elaborar, e elaborou, duas sentenças finais em processos a que havia assistido à audiência final, bem como um despacho com fixação do objeto do litígio e enunciação dos temas de prova, que demonstram boa preparação técnica e intelectual e boa capacidade de aptidão e resolução de problemas e comunicação escrita.

Após um período inicial de familiarização com o trabalho que era desenvolvido no Juízo Central Cível de Lisboa, começou a selecionar as questões que entendeu mais interessantes para a

## Relatório de Estágio Curricular:

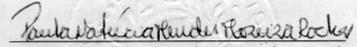
### O dever de gestão processual na fase de saneamento e condensação do processo declarativo

elaboração do relatório de estágio, questões que fomos discutindo ao longo do período de duração do estágio, muitas vezes com suporte em casos concretos que foram surgindo na sequência de audiências finais ou audiências prévias.

Assim, e em conclusão, considero excelente o desempenho do Sr. Dr. Pedro Henrique Amado Nunes durante todo o período de estágio por mim supervisionado, considerando que o estágio curricular em causa foi muito proveitoso para o Sr. Dr. Pedro Nunes e também para nós próprios, pois levou-nos a refletir sobre as diversas questões debatidas, o que a todos aproveitou.

\*

Lisboa, 14 de fevereiro de 2019



Paula Natércia Mendes Moreira Rocha  
(Juiz de Direito e supervisora do estágio curricular)

# ÍNDICE

ABREVIATURAS .....	7
INTRODUÇÃO.....	10
I. ESTÁGIO CURRICULAR.....	13
II. MOTIVOS DA ESCOLHA DO TEMA .....	23
III. O DEVER DE GESTÃO PROCESSUAL: BREVE ENQUADRAMENTO....	
<b>3.1. Definição e origens</b> .....	24
<b>3.2. Poder-dever ou um poder discricionário</b> .....	27
<b>3.3. O dever de gestão processual formal vs. material</b> .....	29
<b>3.4. O dever de gestão processual típico vs. atípico</b> .....	32
<b>3.5. Dimensões do dever de gestão processual</b> .....	34
IV. MANIFESTAÇÕES TÍPICAS.....	37
<b>4.1. Convite ao aperfeiçoamento dos articulados</b> .....	37
4.1.1. Breve enquadramento .....	37
4.1.2. Factos essenciais vs. factos complementares.....	41
4.1.3. Articulado deficiente vs. ineptidão da petição inicial.....	43
4.1.4. Consequências da omissão do convite ao aperfeiçoamento .....	44
4.1.5. Análise jurisprudencial .....	47
<b>4.2. Dispensa da Audiência Prévia</b> .....	70
4.2.1. Breve enquadramento da audiência prévia .....	70
4.2.2. A Dispensa da Audiência Prévia.....	73

a. Casos de não realização da audiência .....	74
aa. Os artigos 593.º e 597.º .....	74
bb. A dispensa de audiência prévia nos casos em que é proferido saneador sentença.....	78
b. Perspetivas: uma decisão de gestão processual viável? ...	84
4.2.3. Análise Jurisprudencial .....	87
V. MANIFESTAÇÕES ATÍPICAS .....	98
<b>5.1. Resposta às exceções na réplica .....</b>	<b>98</b>
<b>5.2. Ordenação de perícia anterior à audiência prévia .....</b>	<b>98</b>
<b>5.3. Determinação de factos assentes por acordo das partes .....</b>	<b>99</b>
<b>5.4. Programação da audiência final em caso de dispensa da audiência     prévia.....</b>	<b>100</b>
<b>5.5. Inquirição de testemunhas por <i>Skype</i> .....</b>	<b>100</b>
<b>5.6. Apresentação de alegações escritas .....</b>	<b>101</b>
<b>5.7. Diligências não previstas na lei destinadas à citação .....</b>	<b>101</b>
VI. CONCLUSÕES .....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	112
JURISPRUDÊNCIA.....	115
ANEXO: Relatório de Avaliação do Estágio Curricular.....	118